UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIRETO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

LUCAS MACHADO REIS

DELAÇÃO PREMIADA: REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Porto Alegre
2015

Lucas Machado Reis

DELAÇÃO PREMIADA: REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Alflen

Porto Alegre

2015

CIP - Catalogação na Publicação

Reis, Lucas
Delação Premiada: Reflexões sobre o instituto no Ordenamento Jurídico Brasileiro / Lucas Reis. -- 2015.
60 f.

Orientador: Pablo Alflen.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2015.

1. Delação Premiada. I. Alflen, Pablo, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Lucas Machado Reis

DELAÇÃO PREMIADA: REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Odone Sanguiné - UFRGS

_____

Prof. Mauro Fonseca Andrade - UFRGS

_____

Pablo Alflen - UFRGS (orientador)

RESUMO

A delação premiada é um instituto presente no Direito Penal brasileiro que gera controvérsias, havendo argumentos contrários e favoráveis acerca de sua utilização. Primeiramente concebido como forma de auxiliar o Estado na persecução penal aos crimes de maior lesividade e de difícil investigação, como os ligados ao crime organizado, posteriormente, por meio de legislação infraconstitucional, teve sua utilização estendida em relação aos crimes de qualquer natureza. Então, o presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a situação da delação premiada no Brasil, confrontando as normas constitucionais com as normas que estabelecem o instituto. Dessa forma, analisa-se o instituto da delação premiada e sua evolução no ordenamento jurídico. Abordam-se os princípios processuais. Por fim propõe uma reflexão sobre os aspectos de ordem prática que geram polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Delação premiada. Princípios Processuais. Questões de Ordem Prática

ABSTRACT

Plea Bargain is a present institute on Brazilian Criminal Law that generates controversy, with contrary and favorable arguments about their use. First conceived as a way to assist the State in the criminal prosecution to crimes of higher harmfulness and difficult investigation, such as those related to organized crime, posteriorly, through infra-constitutional legislation, had its use extended in relation to crimes of any nature. So, this final work project aims to analyze the situation of plea bargain in Brazil, comparing constitutional rules with rules that establish the institute. Thus, analyzes the institute of plea bargain and its evolution in the legal system. It approaches the procedural principles. Finally proposes a reflection on the practical order aspects that generate doctrinal controversial and jurisprudential.

Keywords: Plea Bargain. Procedural Principles. Pratical Order Aspects.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7
2 BREVES CONSIDERAÇÕES 8
2.1 HISTÓRICO 8
2.2 CONCEITOS, DISTINÇÕES E NATUREZA JURÍDICA 9
2.2.1 CONCEITOS 9
2.2.2 DISTINÇÕES 12
2.2.3 NATUREZA JURÍDICA 13
3 DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE 15
3.1 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS (LEI N° 8.072/90) 15
3.2 LEI DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA (LEI N° 8.137/90) 17
3.3 LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI N° 7.492/86) 18
3.4 LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI N° 9.613/99) 18
3.5 LEI DE PROTEÇÃO A VÍTIMA E ÀS TESTEMUNHAS (LEI N° 9.807/99) 20
3.6 LEI ANTITÓXICOS (LEI N° 11.343/06) 22
3.7 LEI DO CRIME ORGANIZADO (LEI N° 12.850/13) 23
4 DELAÇÃO PREMIADA FRENTE AOS PRINCIPIOS INFORMADORES DO PROCESSO PENAL 27
4.1 PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA E DA OBRIGATORIEDADE E O CONFLITO COM A DISCRICIONARIEDADE 27
4.2 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO 31
4.3 PRINCÍPIO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (*"NEMO TENETUR SE DETEGERE*") 32

4.4 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....34
4.5 ENFOQUE A LUZ DA PROPORCIONALIDADE.....35
4.6 OFENSA A INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL.....38
5 ASPECTOS POLÊMICOS E QUESTÕES DE ORDEM PRÁTICA 39
5.1 DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO.....39
5.2 LIMITES TEMPORAIS E AUTORIDADE COMPETENTE.....41
5.3 VALOR PROBATÓRIO.....43
5.4 VOLUNTARIEDADE E ESPONTANEIDADE.....45
5.5 QUESTÃO ÉTICA.....46
6 CONCLUSÃO.....50
REFERÊNCIAS 53

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por escopo analisar o instituto da delação premiada no direito pátrio. Embora se tenham passados quase vinte anos desde a sua primeira previsão (Lei 8.072/90), ainda não se tem um disciplinamento satisfatório sobre inúmeras questões formais que são debatidas na doutrina a respeito do instituto.

O trabalho tem início com a origem da delação premiada no sistema jurídico brasileiro, abordando, além, sua conceituação e sua natureza jurídica.

Em seguida se analisa as várias leis onde ela está prevista. Sua edição será contextualizada expondo-se uma breve análise acerca das disciplinas normativas que tratam do instituto no Brasil.

Posteriormente, são conceituados os princípios constitucionais e processuais penais mais importantes, bem como serão expostas as criticas em torno desses princípios no que concerne à utilização da delação premiada.

Por fim, serão analisadas alguns aspectos de cunho prático e questões polêmicas, como, por exemplo, quanto ao instituto ser considerado antiético e imoral, bem como se pode ser considerado um direito subjetivo do acusado.

Salienta-se que esse trabalho não visa esgotar a matéria, mas, valendo-se dos pontos de vista de renomados estudiosos do Direito, destina-se propor questões polêmicas dirigidas à figura da delatio, induzindo, destarte, a uma reflexão crítica acerca do tema.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES

2.1 Histórico

A origem da Delação Premiada no Direito brasileiro remonta às Ordenações Filipinas, compilação jurídica que resultou da reforma do Código Manuelino, como consequência do domínio castelhano (o rei da Espanha era rei de Portugal), permanecendo vigente mesmo após a queda da Dinastia Filipina, com a ascensão de D. João IV como rei de Portugal.

O referido diploma legal trouxe dois dispositivos referentes ao instituto sob apreço, ambos no Livro Quinto.

O primeiro, disposto no Título VI ("Do Crime de Lesa Magestade"), item 12, trata do perdão que deve ser atribuído ao participante e delator do crime de lesa majestade, desde que ele não tenha sido o principal organizador da empreitada criminosa, conforme vejamos[1]:

> (...) 12. E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum spaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desseconselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per spaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber.

Note-se que o referido dispositivo privilegia a delação anterior ao conhecimento do fato delituoso pelo rei ou à possibilidade desta ciência por ele. Destarte, verifica-se que a impunidade do agente está associada à capacidade de sua informação prestada desbaratar o delito, tal como ocorre na atualidade.

A outra hipótese, tratada no Título CXVI (Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros a prisão[2]") do mesmo diploma, tratava do perdão ao delator de crimes contra a

---

1 . PIERANGELI, José Henrique. Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica. *2* ed. São Paulo: RT, 2004, p.100.

2 Livro V, Título CXVI – Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros á prisão - "Qualquer pessoa, que der à prisão cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artifício mingoar, ou corromper a verdadeira (...); tanto que assi der à prisão os ditos malfeitores, ou cada hum delles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi deu à prisão, participante

coroa (falsificação de moeda, falso testemunho, carcereiro que soltasse presos, ou de outros crimes graves contra pessoas (matar ferir, queimar pessoas, etc.), crimes especificados na norma, caso ele apontasse quem eram os demais participes com os quais tinha se associado ou, se não tivesse participado de tal crime, poderia beneficiar-se de perdão por outro crime, além de pagamento em pecúnia desde que o crime praticado fosse menos grave do que o crime delatado[3].

Com a revogação do Livro V das Ordenações Filipinas, o instituto da delação premiada foi abandonado do nosso ordenamento jurídico, apenas retornando em 1990, com a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8072/90), 160 anos depois[4].

A partir daí delação premiada adquiriu novos rumos no combate à criminalidade, tendo sido modificada ao longo dos anos. Diversos diplomas legais vieram introduzir a política desse instituto no curto interregno da última década, sendo possível notar a intenção do legislador de fomentar esta prática no processo penal.

No entanto, a mistura desordenada feita na legislação brasileira, tem como consequência o mau uso do instituto, faltando ainda uma lei que trate da delação premiada de maneira clara, especifica, nos dando todas as medidas que devem ser adotadas para sua real efetividade.

2.2 Conceitos, Distinções e Natureza Jurídica

2.2.1 Conceitos

A delação premiada foi trazida à investigação criminal para ser usada como meio de prova, ou em uma concepção de ordem prática, como instrumento de elucidação de crimes praticados pelas organizações criminosas. Pensou-se *a priori* no instituto como meio de transpor as barreiras que surgiram com a sofisticação que há na criminalidade organizada e

---

em cada hum dos ditos meleficios, em que he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, postoque não tenha perdão da parte. 1. E além do sobredito perdão, qie assi outorgamos, nos praz, que sendo o malfeitor, que assi foi dado à prisão, salteador de caminhos, que aquelle, que o descobrir, e der á prisão, e lho provar, haja de Nos trinta cruzados de mercê" (PIERANGELI, José Henrique.*Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica.* 2 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 181 e 182).

3 GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Delação Premiada. In: CUNHA, Rogerio Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio (org). Limites Constitucionais da Investigação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 151

4 Ibidem. p. 152

ainda para que se pudesse infiltrar a Lei do Silêncio, a qual os integrantes destes grupos são submetidos.

A palavra delatar origina-se do latim *delacione*, significando denunciar (crime ou criminoso), evidenciar, revelar. Premiado[5] refere-se a prêmio, recompensa. Neste sentido Aranha a conceitua:

> A delação, ou chamamento do co-réu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. Afirmamos que a delação somente ocorre quando o acusado e réu também confessa, porque, se negar a autoria e atribuí-la a um terceiro, estará escusando-se e o valor da afirmativa como prova é nenhum. Portanto, o elemento essencial da delação, sob o prisma de valor como prova, é a confissão do delator, pos com a escusa de modo algum pode atingir o terceiro apontado[6].

Gabriel C. Zacarias de Inellas define o instituto da delação premiada como a afirmativa do co-réu, ao ser interrogado, pela qual, além de confessar a autoria de um fato antijurídico, igualmente atribui a um terceiro a participação, como seu comparsa[7].

E completa dizendo:

> Só se pode falar em delação quando o réu também confessa, porque, se negar a autoria, atribuindo-a a outrem, estará escusando-se da prática criminosa, em verdadeiro ato de defesa e, portanto, o valor da assertiva, como prova, será nenhum. Dessarte, o elemento subjetivo essencial na delação, para sua credibilidade como prova, é a confissão do delator[8].

Guilherme de Souza Nucci leciona que a delação premiada ocorre "quando se realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação[9]".

Por fim, nas palavras de Damásio:

> Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um sujeito, investigado, indiciado ou réu, no boje de seu interrogatório (ou em outro ato). Delação premiada configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.). A abrangência do instituo na legislação vigente indica que sua designação não corresponde perfeitamente ao seu conteúdo, pois há situações, como na Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98), nas quais se conferem prêmios a

5 . FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. A delação Premiada. BDJur. Disponivel em http//bdjur.stj.gov.br/smlui/2011/26968.

6 ARANHA, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo. Da prova no processo penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 132.

7 INELLAS, Gabriel C. Zacarias de. Da prova em matéria criminal. São Paulo: 2000, p. 93 apud GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no combate ao crime organizado. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 98.

8 Idem

9 NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da confissão como meio de prova. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1997, p. 208 apud GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no combate ao crime organizado. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 98.

> criminosos, ainda que não tenham delatado terceiros, mas conduzam a investigação à localização de bens, direitos ou valores objetos do crime[10].

Contrapondo-se ao conceito acima, Gustavo dos Reis Gazzola entende ser não obrigatória a confissão do delator a respeito de fato próprio cuja informação não seja substancialmente necessária a identificação dos demais participes, na compreensão do crime praticado ou na recuperação de produtos[11]. Assim conceitua delação premiada como:

> (...) negócio jurídico bilateral consistente em declaração oral, reduzida a escrito, pessoal, expressa, e voluntária do investigado ou acusado perante participe ou co-autor na pratica de infração penal e, em retribuição, pode receber, mediante decisão judicial, na seara penal, extinção da punibilidade ou abrandamento das sanções, e, na processual penal, a exclusão do processo ou medias persecutórias mais brandas[12].

Como se nota, não há uma unanimidade na doutrina. Para alguns autores deve haver previa confissão para configurar a delação. Esse é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FIZAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MINIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI N° 11.343/2006. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO BENEFICIO.
> REVOLVIMENTO DA PROVA. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.
> (...)
> 2. **O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.** Todavia, apesar de o paciente haver confessado sua participação no crime, contando detalhes toda a atividade criminosa e incriminando suas comparsas não há nenhuma informação nos autos que ateste o uso de tais informações para fundamentar a condenação dos outros envolvidos, pois a materialidade, as autorias e o desmantelamento do grupo criminoso se deram, principalmente pelas interceptações telefônicas legalmente autorizadas e pelos depoimentos das testemunhas e dos policias federais.
> (...)
> (HC 90.962/SP, Rel Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 22/06/2011). (Grifo nosso).

Para outros autores, como se verifica em Gazzola, anteriormente citado, não é necessária a prévia confissão do delator acerca do mesmo fato, uma vez que a confissão não influiria na substancialidade das informações a serem prestadas, as quais permitiriam a

10 JESUS, Damásio de. Estagio atua da "delação premiada" no direito penal brasileiro. Revista IOB. Ano VI, N° 36, fev mar 2006. Porto Alegre: Sintese. p. 50
11 GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Delação Premiada. P. 147-183. In Cunha, Rogerio Sanches; TAQUES, Pedro; Gomes, Luiz Flavio Gomes (org). Limites Constitucionais da Investigação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 158.
12 Ibidem, p. 163-164

identificação de demais participantes, compreensão do próprio delito ou recuperação de produtos do crime[13].

Em suma, podemos definir que a delação premiada é uma hipótese de justiça negociada onde o Estado prevê um acordo que resulta um benefício ou prêmio de redução da pena até a isenção penal para que o réu-colaborador assuma sua culpa em atividade criminosa devendo imputar esse fato também a terceiros, sendo necessário haver efetividade nessa colaboração, sendo isso requisito para concessão do prêmio.

2.2.2 Distinções

Existem diversas denominações para o instituto, como, por exemplo, "colaboração premiada[14]", "colaboração espontânea", "chamamento de cúmplica[15]". Acerca de tais denominações, Luiz Flavio Gomes[16] adverte que não se pode confundir delação com colaboração, pois esta última é mais abrangente, da maneira que o colaborador não precisa necessariamente incriminar outras pessoas, porque tal instituto está vinculado ao desencadeamento das investigações e o resultado do processo, sendo que em casos que apenas assumem a culpa já são considerados colaboradores. Portanto, para o autor, a confissão seria indispensável para caracterizar a delação premiada:

> Ocorre a chamada "delação premiada" quando o acusado não só confessa sua participação no delito imputado (isto é, admite sua responsabilidade) senão também "delata" (incrimina) outro ou outros participantes do mesmo fato, contribuindo para o esclarecimento de outro ou outros crimes e sua autoria[17].

Diferencia a delação do arrependimento eficaz, figura prevista no artigo 15 do Código Penal[18], em que o criminoso impede que o resultado de sua ação se produza. Também não se confunde com a confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código

13 Ibidem. p. 158
14 DE CARLI, Carla Verissimo. Delação Premiada no Brasil: do quê exatamente estamos falando? In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 17, n. 204, p. 16-18., 2009.
15 GAZZOLA, Op. Cit., p. 159
16 GOMES, Luiz Flavio. Corrupção politica e delação premiada. p. 18-19. In: Revista de Direito Penal e Processual Penal. Ano VI, n. 34, out-nov de 2005, p. 18
17 GOMES, Luiz Flavio; CERVINI, Raúl. Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei n. 9.034/95) e politico-criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 131-132.
18 Art. 15 do CP: "O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados".

Penal[19], pois nesta o agente apenas confessa sua participação no crime, sem incriminar um terceiro.

Ademais, mesmo que possa representar causa de diminuição da pena, ou mesmo de não aplicação desta, a delação não pode ser confundida com atenuante, já que não se encontra prevista nos artigos 65 e 66 do Código Penal. Além disso, a diminuição prevista para a hipótese de delação é fixada nas leis especificas, enquanto que a atenuante implica em redução a patamares que são determinados conforme o arbítrio do juiz em cada caso concreto.

2.2.3 Natureza Jurídica

Quanto à natureza jurídica do instituto, há grande discussão, devido à omissão, mesmo com a existência de tantas leis, inclusive do próprio Código de Processo Penal, que fazem uso da delação. A doutrina e a jurisprudência entendem que a delação premiada pode ser admitida como um meio de prova, o que significa que a delação só adquire valor probatório quando o acusado, além de imputar à alguém a prática de determinado crime, também confessa sua participação nele; caso contrário, acaba sendo um mero testemunho[20]. Esse também é o entendimento do STJ como se percebe no HC 97.509/MG:

> PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAR HABEAS CORPUS. DELAÇÃO PREMIADA. EFETIVA COLABORAÇÃO DO CORRÉU NA APURAÇÃO DA VERDADE REAL. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.
> (...)
> 3. A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena. (...)
> (STJ, 5ª Turma, HC 97.509/MG, rel. Arnaldo Esteves Lima, j. em 15/out/2010).

Difícil é definir qual seja realmente a natureza jurídica desse instituto, na medida em que a lei, ao estabelecer regras para a concessão de benefícios, não mostra com clareza as demais características relevantes para a aplicação do instituto. Isto porque, o legislador usou

19 Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: [...] III – ter o agente [...] d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. BRASIL. Código Penal Brasileiro. Vade mecum. 6. ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva: 2008, p. 554.

20 NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 151.

diversas expressões para tratar da delação, nas várias legislações, o que, em um primeiro momento, dificulta ainda mais a ubiquação sistemática[21].

Para outros autores[22], a delação tem sua natureza jurídica decorrente do denominado "Princípio do Consenso", que por sua vez é um variação do princípio da legalidade, onde permite-se que as partes cheguem a um consenso para solução da situação jurídica do acusado. Em face da ausência de uma legislação mais específica ao instituto, a sua natureza jurídica se mostra, muitas vezes, difícil de ser decifrada, em função do grande número de dispositivos que utilizam a delação como medida de auxílio para o Estado.

Estudadas brevemente as questões atinentes a nomenclatura utilizada, bem como os aspectos relativos às definições e distinções necessárias, analisaremos a seguir a utilização da delação no ordenamento jurídico brasileiro.

21 BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 35.
22 MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 47.

3 DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE

Atualmente, em nosso ordenamento jurídico, são diversas leis que preveem a aplicação do instituto da delação premiada, entretanto não há entre estas mesmas leis uma padronização, fazendo com que cada vez mais surjam questionamentos a seu respeito, principalmente no que concerne a sua aplicação e alcance, conforme adverte Francisco Valdez Pereira[23]. Cada lei tem uma sede de aplicação própria, com requisitos próprios e âmbito definido. Por isso há sim a possibilidade de coexistência entre elas, sendo que cada uma abrange determinada situação, já estabelecida em sua redação.

3.1 Lei dos Crimes Hediondos (Lei n° 8.072/90)

A legislação brasileira passou a adotar o instituto da delação premiada após a Constituição Brasileira de 1988 com a criação da Lei 8.072 em 1990, a qual versa sobre os crimes hediondos.

A lei apresenta um rol taxativo de crimes considerados hediondos, e prevê a possibilidade da delação premiada em dois tipos penais: extorsão mediante sequestro e quadrilha ou bando.

O primeiro, em seu artigo 7°, prevê que: *"ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo: § 4° Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."*. Esta é a nova redação trazida pela Lei 9.269/96 que passou a permitir a aplicação do instituto ao crime de extorsão mediante sequestro cometido em concurso genericamente, sem a especificação de quadrilha ou bando.

Fernando Capez tece algumas considerações sobre essa aplicação[24]:

> *Requisitos para delação eficaz*: para a aplicação da delação eficaz são necessários os seguintes pressupostos: (a) prática de um crime de extorsão mediante sequestro; (b) cometido em concurso; (c) delação feita por um dos coatores ou participes à autoridade; (d) eficácia da delação.
> *Liame subjetivo entre os agentes*: para a aplicação dessa causa de diminuição de pena é necessário que o crime tenha sido cometido em concurso. Se a extorsão mediante sequestro não tiver sido praticada em concurso, por dois os mais agente, isto é, não havendo unidade de desígnios entre os autores e participes, ainda que haja

23 PEREIRA, Francisco Valddez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. p. 175-201, n. 77, março-abril de 2009.
24 CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação penal especial, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 254.

> a delação, a pena não sofrerá nenhuma redução. Na hipótese de autoria colateral não há falar em aplicação do benefício, ante a inexistência da unidade de desígnios entre os agentes.

Neste caso, não basta saber da existência do crime; exige-se a eficácia quando da denúncia. As informações prestadas devem permitir a liberação da vítima, havendo um nexo causal entre esta e a delação. Desse mesmo modo o autor se manifesta acerca do critério de redução:

> *Critério para redução*: o *quantum* a ser reduzido pelo juiz varia de acordo com o maior ou menor contribuição da delação para a libertação do sequestrado. Quanto maior a contribuição da delação para a libertação do sequestrado. Quanto maior a contribuição, tanto maior será a redução. Trata-se de causa obrigatória de diminuição de pena. Preenchidos os pressupostos, não pode ser negada pelo Juiz. É também circunstancia de caráter pessoal, incomunicável aos agentes. Tratando-se de norma de natureza penal, pode retroagir em benefício do agente, para alcançar os crimes de extorsão mediante sequestro cometidos antes da sua entrada em vigor[25].

O artigo 8° da lei[26], em seu parágrafo único, possibilita a redução da pena ao acusado que denunciar o bando ou quadrilha, resultando em seu desmantelamento. Fernando Capez, ao referir-se a este artigo, conceitua esta causa de diminuição de pena como traição benéfica, na qual a pena será reduzida de 1/3 a 2/3 para o participe do crime, ou associado da quadrilha ou bando, que denuncia-la, possibilitando seu desmantelamento[27]. Afirma, ainda, que o benefício aplica-se somente a quadrilha ou bando formada de 4 ou mais agentes com a finalidade de praticar reiteradamente crimes de tortura, terrorismo, tráfico de drogas e hediondos[28].

Fernando Capez elenca:

> Objeto da delação: a denúncia deve ser feita ou por integrante da quadrilha ou por pessoa que, sem integrá-la como coautor, concorreu de qualquer modo para a sua formação. O que deve ser denunciado é o próprio crime de quadrilha ou bando, e não o delito praticado pelo bando.
> Destinatário da delação: a denúncia deve ser feita a autoridade, isto é, ao juiz, delegado, promotor, etc[29].

O autor ainda ressalta que "só haverá diminuição de pena no caso da eficácia da traição, que consiste no desmantelamento do bando30". Essa circunstância é pessoal não se estendendo aos demais agentes. No entanto, há uma controvérsia se a diminuição da pena se refere ao crime de formação de quadrilha ou se relaciona ao aos crimes que o bando praticou.

---

25 Ibidem, p. 256
26 Art. 8º Será de 3 (três) a 6(seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico de ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.
Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).
27 CAPEZ, Fernando, Op. Cit. , p. 258
28 Idem
29 CAPEZ, Fernando, Op. Cit. , p. 259
30 Idem

No entendimento do autor, a redução alcança somente o crime de formação de quadrilha ou bando.

3.2 Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica (Lei n° 8.137/90)

A Lei n° 8.137/90 trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo. Em seu artigo 16, parágrafo único[31], traz a hipótese de o crime ser praticado em quadrilha ou co-autoria, e quando assim for e o co-autor ou partícipe revelar a autoridade policial ou mesmo judiciária, os detalhes da prática do crime, em confissão espontânea, poderá ter sua pena reduzida de 1 (um terço) a 2/3 (dois terços).

Sendo assim, observa-se que a delação premiada também possui requisitos especiais, qual sejam: que o crime tenha sido praticado em quadrilha ou bando ou ainda em co-autoria, e que o agente de maneira espontânea confesse os detalhes do delito à autoridade competente.

Delmanto refere que a "confissão espontânea há de ser espontânea, isto é, aquela cuja voluntariedade não se encontra maculada. O agente, por sua livre vontade, sem coação e tampouco induzimento em erro essencial, decide espontaneamente confessar. É irrelevante configuração da delação do motivo – mais ou menos nobre – que teria levado a agente confessar. Não se exige, pois, que a confissão seja fruto do arrependimento[32]".

Ademais, o prêmio será dado mediante única e exclusivamente a revelação da trama delituosa[33]. No entanto, não é necessário, para fins de concessão do benefício, ao colaborador, que, em decorrência de sua manifestação, ocorra o esperado pelas autoridades. Neste caso, a simples revelação, como elemento de espontaneidade do delator, já concede a ele o prêmio, com a sua efetiva redução de pena.

---

31 Art. 16. [...] Parágrafo único: Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços). BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8137.htm 19 de out. 2015.

32 DELMANTO, Roberto; DELMANTO Jr., Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Leis penais especiais comentadas. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 288.

33 Aqui é necessário que essa revelação demonstre a veracidade dos fatos e das pessoas envolvidas para que se possa conceder o benefício da redução da pena.

3.3 Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n° 7.492/86)

A Lei 7.492/86 foi alterada pela Lei n° 9.080/95 acrescentou um novo paragrafo ao artigo 25 da Lei contra o Sistema Financeiro Nacional com a seguinte redação:

> ***Art. 25***. *[...]*
> *§2° Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que, através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).*

Nesse contexto, é necessária a revelação de toda a trama delituosa realizada pela quadrilha para que o incida a causa especial de diminuição da pena, devendo o agente fornecer informações precisas e detalhadas com relação aos crimes praticados e sua autoria. Ademais, pode o sujeito revelar tudo o que sabe tanto para a autoridade policial quanto para a judicial, pois a lei abrange a revelação para ambas.

3.4 Lei de Lavagem de Capitais (Lei n° 9.613/99)

A Lei n° 9.613/99 surgiu no Brasil com o propósito de regular a ilicitude do sistema econômico, visando proteger as condutas licitas e afastar as operações ilícitas.

Celso Delmanto refere que essa legislação busca, como prevê a expressão lavagem de dinheiro, abranger toda atividade referente ao mercado econômico:

> Com a expressão "lavagem de dinheiro" busca-se abranger toda a atividade empregada para dar aparência lícita ao produto econômico de determinados crimes, viabilizando seu ingresso na economia formal e, desse modo, a sua efetiva e despreocupada utilização pelo criminoso, evitando-se o seu confisco, mesmo porque a economia, nos dias de hoje, e em virtude da informática – e o sistema bancário brasileiro é altamente informatizado e ágil –, encontra-se cada vez mais fiscalizada (CPMF, Imposto de Renda, escrituras do compra e venda com indicação do CPF das partes, etc.[34]).

A citada lei traz uma inovação quanto aos benefícios concedidos ao delator: regime de pena e o perdão judicial, em seu artigo 1°, §5°, assim redigido:

> Art. 1º § 5o A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que

34 DELMANTO, Roberto; DELMANTO Jr., Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Leis penais comentadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 543

> conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

De acordo com o referido parágrafo, com a colaboração eficaz do delator este será agraciado com a redução de sua pena, bem como com o seu cumprimento inicial em regime aberto, que, até então, não fora discutido nas leis anteriores.

Ademais, foram acrescentadas pelo legislador mais duas possibilidades, fazendo com que os prêmios oferecidos fossem mais tentadores para aqueles que ousassem revelar informações referentes à atividade criminosa: (1) a não aplicação da pena (perdão judicial), a qual – pode-se afirmar – é o prêmio maior ao colaborador, bem como (2) a substituição por restritiva de direito, sendo aplicada de acordo com o artigo 43 do Código Penal[35]. Daí entende-se que as premiações concedidas serão tão melhores quanto mais eficazes se mostrarem as colaborações. A respeito, Luis Flávio Gomes refere:

> Caso a colaboração do participante do crime resulte concretamente eficaz, a pena será impositivamente reduzida de um a dois terços e começara a ser cumprida em regime aberto. Esses são os benefícios principais: redução (compulsória) da pena e regime aberto (desde o início), não importando, nesse caso, qual é a quantidade da pena imposta.
> (...)
> Supletivamente, o legislador conferiu ao juiz uma dupla possibilidade: a) deixar de aplicar a pena (perdão judicial) ou substitui-la por pena restritiva de direitos (CP, art. 43). (...) se a colaboração for inteira e rapidamente eficaz, de tal modo a não só permitir a descoberta de outras infrações como também da autoria bem como a localização de bens, nesse caso, segundo nosso juízo, seria adequado até mesmo o perdão judicial (não se esquecendo, no entanto, da possibilidade intermediária de fixação da pena restritiva de direitos). Nesta última possibilidade (pena restritiva) já não se importará qual é a quantidade da pena final fixada (e nesse ponto estão derrogados, somente em relação aos crimes de lavagem, os limites do art. 43 do CP[36]).

Percebe-se que não importa o grau de colaboração, o sujeito conseguirá a obtenção de seu prêmio, seja ele mais benéfico (ou não) no seu ponto de vista. A substituição por restritivas de direito caberá ao juiz, observado o fato de a situação no caso concreto estabelecer essa substituição.

Por fim, observa-se que a lei faz menção à colaboração "espontânea", que é diferente da voluntaria, conforme previsto nas demais leis que instituem a delação[37].

---

35 "Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I- prestação pecuniária; II- perda de bens e valores; III- (VETADO) IV- prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V- interdição temporária de direitos; VI- limitação de fim de semana." (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm . Acesso em: 21 de out. 2015).

36 GOMES, Luis Flávio. Lei de Lavagem de Capitais. São Paulo. RT, 1998, pp. 345-346.

37 Voluntário é ato por vontade livre e consciente do sujeito, ainda que sugerido por terceiros, mas sem especie de coação física ou psicológica. Ato espontâneo, por sua vez, constitui aquele resultante da mesma vontade livre e consciente, cuja iniciativa for pessoal, isto é, sem qualquer tipo de sugestão por parte de outras pessoas. JESUS, Damásio Evangelista de, p. 1. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551. Cordeiro discorda desse entendimento, sustentando que não há relevante distinção entre voluntariedade e

3.5 Lei de Proteção a Vítima e às Testemunhas (Lei n° 9.807/99)

A lei em comento tenta uniformizar o tratamento da delação premiada. Visa, também, garantir medidas especiais de segurança tanto para as vítimas quanto para as testemunhas que colaboram com a Justiça[38].

Estabelecem seus artigos 13 e 14, respectivamente:

> Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:
> I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
> II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
> III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.
> Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.
> Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

A inovação trazida pela Lei consiste no fato de que a delação passa a aplicar-se a qualquer crime, exigindo-se para tanto que tenha sido cometido em concurso de agentes[39]:

> A Lei de Proteção à Testemunha – Lei n° 9.807/1999 – também prevê a hipótese não só da redução da pena, mas da própria não aplicação da pena ("perdão judicial") e sua aplicação a qualquer crime, e não apenas a determinados crimes, como acontecia até então com os demais diplomas legislativos (com exceção da Lei do Crime Organizado, que não se refere a tipos penais determinados, mas sim a "crimes praticados em organização criminosa[40]").

Nesse mesmo sentido, Carvalho e Lima afirma que lei em comento "permite a delação possa ser aplicada a qualquer espécie de crime, pois não é taxativa e limitativa a determinados tipos penais. Ganha, portanto, inclusive em face das regras de aplicação da lei penal no tempo,

---

espontaneidade. CORDEIRO, Néfi. Delação Premiada na Legislação Brasileira. Revista da Ajuris n° 117, março de 2010. Ano XXXVII, p. 290

38 FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. A delação premiada. BDJur. Disponivel em http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/2011/26868 Acesso em: 24 out 2015

39 No mesmo sentido: Roldão Simeoni: "E, para se falar em delação, hoje, não se cogita mais na palavra quadrilha ou bando, mas é preciso que haja concurso de pessoas, para que dessa forma, possa tornar-se possível um dos agentes procurar incriminar seu companheiro" (SIMEONI, Roldão. Delação Premiada e sua Valoração Probatória. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal). PUC-SP, São Paulo, 2001. P. 92.

40 GRANZINOLI, Cassio M. M. A delação premiada. In: GOMES, Abel Gomes; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo e MORO, Sergio Fernando (orgs.) Lavagem de Dinheiro: Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 151.

sendo unificador do instituto, visto contemplar a maioria das hipóteses de vantagens auferidas ao delator[41]".

Quanto ao perdão judicial (diferentemente daquele previsto no art. 121, § 5° do CP, que determina que o juiz deixe de aplicar pena quando as consequências do crime forem por demais gravosas ao agente), doutrina e jurisprudência não são pacificas quanto a sua aplicação, conforme entendam ser os requisitos contidos nos incisos do artigo 13, cumulativos ou não e o réu primário ou não. Nesse sentido, sustenta Cassio Granzinoli:

> O único requisito essencial é o mesmo do inciso I – identificação dos demais co-autores ou participes, aplicando-se apenas os incisos II e III quando o tipo penal o permitir.
> Além do mais, vamos além ao considerar possível o "perdão judicial" mesmo em casos em que o réu colaborador não seja mais primário. Isso seria cabível, por exemplo, em crimes de grande gravidade, cuja magnitude da lesão fosse enorme, e a colaboração permitisse desmantelar grandes organizações criminosas e recuperar todo o produto do crime ou, ainda, localizar vitima ou vítimas com integridade física preservada[42].

Em não concedendo o perdão, ainda resta a possibilidade de redução da pena, com base no artigo 14, cuja natureza é residual. Do mesmo modo que o artigo precedente, há divergência quanto aos requisitos exigidos para a aplicação da minorante, se cumulativos ou não. Nesse aspecto, é possível apontar que não se exige primariedade nem resultado, gastando apenas a colaboração, consoante sustenta Fauzi Choukr:

> Dir-se-á que existem limites outros que não o da matéria tratada, quando da leitura do art. 14, ao beneficiar que o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou participes do crime, na localização da vítima com a vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Tal norma, se lida fora de um contexto, deixaria de lado, por exemplo, a colaboração no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, por via de rega não há vitima ou produto de crime a ser recuperado.
> Isto implica a necessidade de leitura fragmentada do art. 14, não acumulando requisitos com a conjugação aditiva entre as alíneas, donde se pode ter a colaboração apenas no caso em que o auxílio prestado venha para a identificação dos demais co-autores ou participes. E é exatamente por isto que o direito penal material se abre num leque quase absoluto, não se podendo deixar de lado, ao menos em tese, seu emprego até mesmo nos crimes culposos, onde a co-autoria ou participação, ainda que com algumas reservas, são aceitas[43].

De qualquer moda, entende-se que haverá uma maior redução da pena quanto mais representativa for a revelação do agente.

---

41 CARVALHO, Salo de; LIMA, Camile Eltz. Delação premiada e confissão: Filtros constitucionais e adequação sistêmica. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2009, p. 242.
42 GRANZINOLI, Cassio M. M. A delação premiada. In: GOMES, Abel Gomes; BALTAZAR JUNIOR, Jose Paulo e MORO, Sergio Fernando (orgs.). Op. Cit. p. 153
43 CHOUKR, Fauzi Hassan. Temas de Direito e Processo Penal. Rio de Janeiro. Lume Juiris, 2004, p. 146-147.

Por fim, o Art. 15[44] reconhece a periculosidade que a delação traz ao delator, por isso, prevê em caso de ameaça ou coação efetiva medidas especiais de segurança e proteção do colaborador preso ou não, quando preso haverá separação dos demais apenados seja em prisão temporária, preventivo e até mesmo em regime fechado.

3.6 Lei Antitóxicos (Lei n° 11.343/06)

Com a publicação da Nova Lei de Drogas revogou-se os antigos diplomas legais, e institui-se o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas – SISNAD, que prescreve medidas de prevenção ao uso indevido, bem como os meios para reinserção social de usuários e dependentes, prevendo novos crimes relativos as drogas, e estabelecendo um novo procedimento criminal[45].

Com a revogação da referida lei, o legislador trouxe a Lei nº 11.343/06, com vistas a um melhor entendimento dos crimes por ela elencados.

Atualmente, premia-se o agente que:

> Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Após a vigência da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, que, de certo modo, generalizou a aplicação do instituto a todos os crimes[46], surgiu a hipótese de benefícios na Lei de Drogas. Para Néfi Cordeiro, foi eliminada a previsão de negociação ministerial e, principalmente, a previsão máxima de perdão judicial[47].

---

44 Art. 15 Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.§ 1º - Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.§ 2º - Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no artigo 8º desta Lei.§ 3º - No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados (BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cccivil_03/leis/L9087.htm>. Acesso em: 25 out. 2015)

45 CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: legislação penal especial. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 752.

46 Neste caso, a Lei, ao citar os benefícios que podem ser concedidos os delatores, não especificou em quais crimes poderá ser utilizada a delação, acarretando, de certa forma, a sua generalização.

47 CORDEIRO, Néfi. Delação premiada na legislação brasileira. Revista da AJURIS, Porto Alegre , v. 37, n. 117, p. 273-296, mar. 2010.

Não existe em nenhum momento a hipótese do perdão[48] judicial ao colaborador, havendo apenas a redução da pena. Note-se que, para a concessão de tal benefício, a lei apresenta, conforme artigo acima referido, certos requisitos a serem cumpridos: a) a existência de um inquérito e/ou um processo contra o delator; b) a presença da colaboração voluntária, ou seja, livre de qualquer tipo de coação, não sendo necessária a presença da espontaneidade; c) concurso de pessoas; d) a recuperação total ou parcial do produto do crime[49]. Esses elementos elencados, responsáveis pelos benefícios, são cumulativos.

Outro ponto a se destacar é quanto a irretroatividade da lei em comento. O acusado de crime previstos na Lei de Drogas que houver cometido o ilícito antes da entrada em vigor da Lei n° 11.343/06 deve ter reconhecido o direito ao perdão judicial, caso preenchidos os requisitos da antiga Lei, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei que lhe prejudique. Cordeiro alerta que não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade prospectiva da lei revogada mais benéfica[50].

No próximo capítulo, serão abordados alguns dos mais importantes princípios constitucionais informadores do processo penal, buscando explicar seus significados e valores frente ao ordenamento jurídico.

3.7 Lei do Crime Organizado (Lei n° 12.850/13)

A Lei n° 9.034/90 surgiu com a finalidade de reger o crime organizado, porém, tal norma não possuía a definição do que seria "crime organizado". Por isso, foi necessário haver a Lei 10.721 que modificou os artigos 1° e 2° da lei referida.

Luiz Flávio Gomes afirma que os dispositivos referentes a tal conceito passaram a ser letra morta, inclusive o Art. 6º[51] que define a delação premiada, vejamos:

> [...] cuida-se, portanto, de um conceito vago, totalmente aberto, absolutamente poroso. Considerando-se que (diferentemente do que ocorria antes) o legislador não ofereceu nem sequer a descrição típica mínima do fenômeno, só nos resta concluir que, nesse ponto, a lei (9.034/95) passou a ser letra morta. Organização criminosa,

48 Veja que, na antiga Lei nº 10.409/02, estava disposto, em seu artigo 32, §3º, a questão do perdão:
Art. 31 § 2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.
49 NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 390.
50 CORDEIRO, Néfi. Op. Cit. p. 289
51 Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria. (REVOGADO}

> portanto, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma alma (uma enunciação abstrata) em busca de um corpo (de um conteúdo normativo, que atenda o princípio da legalidade). Se as leis do crime organizado no Brasil (Lei 9.034/95 e Lei 10.217/01), que existem para definir o que se entende por organização criminosa, não nos explicaram o que é isso, não cabe outra conclusão: desde 12.04.01 perderam eficácia todos os dispositivos legais fundados nesse conceito que ninguém sabe o que é. São eles: arts. 2º, inc. II (flagrante prorrogado), 4° (organização da polícia judiciaria), 5° (identificação criminal), 6° (delação premiada), 7° (proibição de liberdade provisória) e 10° (progressão de regime) da Lei 9.034, que só se aplicam para as (por ora, indecifráveis, organizações criminosas[52].

Assim surgiu nova Lei de Organizações Criminosas trazendo uma série de inovações em relação a antiga lei.

A nova legislação, seguindo tendência internacional no tratamento do tema, disciplinou o instituto de maneira pormenorizada, nos artigos 4º a 7º da Lei 12.850, inclusive conceituando a delação premiada como "colaboração premiada".

Atualmente a colaboração premiada prevê redução de até dois terços da pena privativa de liberdade ou substituição desde que as informações prestadas tragam resultados, como a identificação dos coautores, infrações praticadas, estrutura hierárquica e etc., em casos onde a colaboração for relevante, poderá a autoridade policial ou ministerial, a qualquer tempo, requerer ao juiz o perdão judicial. Vejamos:

> Art. 4. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
> I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
> II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
> III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
> IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
> V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Em seu Art. 4º parágrafo 3º[53], prevê a suspensão do prazo prescricional em seis meses prorrogáveis por igual período, para que sejam cumpridas as medidas da colaboração, mitigando o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Porém, o Parágrafo 4º do referido artigo prevê que o Ministério Público somente poderá de oferecer denúncia caso que: I - não

---

52 GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: **que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95).** Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/2919 Acesso em: 19 de out. 2015

53 Artigo 4°, § 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Pacelli de Oliveira aborda que a previsão do Art. 4º, II demonstra utilitarismo na medida em quem chegar primeiro levar o prêmio:

> Não há como deixar de apontar o utilitarismo rasteiro que a previsão do inciso II explicita tão abertamente: quem chegar primeiro leva! O quê? O acordo de colaboração sem o oferecimento de denúncia! Na verdade, essa estratégia legal se presta a legitimar o que há de pior em matéria de Justiça negociada. Ilumina com as luzes dos interesses menos republicanos a técnica da intimidação para fins de persecução penal. Trata-se, com efeito, de manobra investigatória que não respeita o dever de eficiência administrativa, na medida em que abre oportunidade a toda sorte de manobras diversionistas por parte de possíveis responsáveis por infrações criminais[54].

A nova legislação também estabelece em seu parágrafo 15º do referido artigo que: "Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor". No parágrafo 16 prevê que: "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador".

Nesse sentido Pacelli de Oliveira[55] afirma que as: "[...] declarações ou dos depoimentos prestados pelo colaborador possa, com efeito, convencer o magistrado acerca da responsabilidade de outros agentes, não poderá ele se valer de tal prova para fundamentar a condenação ". Afirma, ainda, o mesmo autor que esta lei" [...] assegura que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador (art. 4º, § 16º) ".

Não obstante, quanto a capacidade postulatória a autoridade policial no que diz respeito a legitimidade pra fazer a formalização do acordo que deverá ser homologado, Paccelli entender ser inconstitucional:

> [...] Renovamos a observação no sentido de ser inconstitucional a norma legal que reconhece no delegado de polícia a legitimação para a formalização do acordo, ainda que com a manifestação do parquet. A menos, é claro, que essa manifestação seja favorável, caso em que o Ministério Público é que será, e sempre, o legitimado para a submissão da matéria ao juiz. Apenas ele detém capacidade postulatória e legitimação para atos de definição judicial da persecução em juízo[56].

Considerado o exposto, a nova legislação teve como principal objetivo de regular os meios de investigações, apesar de deixar muita margem para interpretação e arbitrariedades,

---

54 PACELLI, Eugenio**. Atualização do Curso de Processo Penal - Organização Criminosa**. Disponível em www.eugeniopacelli.com.br, acesso em 06 de nov. 2015

55 idem

56 Idem

sua conquista maior foi à oficialização da homologação e a exigência de um advogado no momento da propositura do benefício.

4 DELAÇÃO PREMIADA FRENTE AOS PRINCIPIOS INFORMADORES DO PROCESSO PENAL

Notórios, desde a introdução da delação premiada no sistema jurídico brasileiro, os inflamados debates entre os jurisconsultos que este instituto vem causando. Para muitos, além de ser antiético, ele não encontra respaldo na dogmática do sistema jurídico penal brasileiro.

Para alguns ele é desnecessário, porque já existe no sistema brasileiro a figura da atenuante genérica do artigo 65, III, b, além do arrependimento eficaz – artigo 15 – e do arrependimento posterior – artigo 16 – todos previstos no Código Penal.

Contudo, outra corrente de doutrinadores entende que o referido instituto encontra-se de acordo com o ordenamento jurídico e atende aos preceitos insculpidos na constituição.

Neste capítulo, far-se-á um estudo dos princípios relevantes que regem o processo penal e também de alguns elencados na Constituição Federal, demonstrando sua incompatibilidade com nosso atual ordenamento.

4.1 Princípio da indisponibilidade da ação penal pública e da Obrigatoriedade e o conflito com a discricionariedade

No processo penal, como em toda relação processual contenciosa, há lide, que se manifesta no *jus puniendi* do Estado *versus* a pretensão de liberdade do réu, de forma que, quando se fala em ação penal, está a se falar da forma que o Estado exerce a sua pretensão punitiva.

No Brasil prevalece o modelo ortodoxo de processo penal, centrado na obrigatoriedade e na indisponibilidade da ação penal, onde em decorrência do Estado Democrático de Direito, o Estado toma para si a função de assegurar ao cidadão segurança jurídica resolvendo assim os possíveis conflitos que venham a surgir. Em decorrência desses princípios a atuação dos membros do MP tem sido irracional e ilógica frente a execução da ação penal pública, de forma formalista e acrítica. Assim se manifestam alguns doutrinadores num sentido absolutamente inflexível:

> Aquele que obriga a autoridade policial a instaurar inquérito policial e o órgão do Ministério Público a promover a ação penal quando da ocorrência da prática de crime que se apure mediante ação penal pública[57].

TOURINHO FILHO[58] diz que:

> Os órgãos incumbidos da persecução não podem possuir poderes discricionários para apreciar a conveniência ou oportunidade da instauração do processo ou do inquérito.

No Brasil, temos estampada a obrigação do início da ação penal, cabível ao MP, conforme art. 24, CPP:

> Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do MP, mas dependerá, quando a Lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Em regra, a ação penal é pública, e conforme a CF/88, no art.129, I[59], o Ministério Público é o *dominis litis* da ação penal pública. Nos crimes processados e julgados nessa condição, incidirá o princípio da obrigatoriedade; ou seja, diferente da ação penal de iniciativa privada, em tais situações o Ministério Público, verificando ser a conduta típica e antijurídica, estará obrigado a oferecer a denúncia; sob a máxima *Nec delicta maneant impunita,* ou seja, não haverá delito que permaneça impune, o que em tese, viola o princípio da independência funcional do *parquet,* consagrado na lei maior, na medida em que aquele não poderá agir por conveniência, e o ato será vinculado, e o Ministério Público não poderá optar por não denunciar, mesmo por razões de políticas criminais.

Em paralelo a essa sistemática incidirá o princípio da indisponibilidade, sendo que, uma vez oferecida a denúncia, o Ministério Público não poderá da mesma dispor, conforme positivado no art.42,CPP[60]. É nessa lógica que o Ministério Público não poderá desistir do recurso que interpor, porém a dogmática da indisponibilidade e da obrigatoriedade é tão presente que é possível observar os seus efeitos mesmo antes de recebida à denúncia, e instaurada a relação processual, ainda na fase de investigação criminal, a exemplo do que ocorre com o inquérito policial que é oficioso e obrigatório, e cabendo somente ao Ministério Público promover o arquivamento, afinal, pela lógica, é este o titular da ação, cabendo ainda ao juiz zelar pela natureza cogente da ação pública, conforme dispõe o Art 28, do CPP.

---

57 MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 47
58 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal**.** 19º ed., São Paulo: Saraiva. v. 3. 177
59 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (...)
60 Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Assim, a persecução penal no Brasil é calcada sobre a indisponibilidade e obrigatoriedade, havendo muito pouco espaço para discricionariedade, oportunidade e/ou disponibilidade no exercício do poder de denunciar pelo Ministério Público, de modo que os incentivos (prêmios) oferecidos pelo legislador ao delator sempre se relacionam à pena (da qual pode até mesmo ser isentado) e nunca ao processo.

Caberá frisar que tal sistemática não rege todo o processo penal, e sim tão somente aquelas ações de natureza pública e incondicionada, já que na ação penal de iniciativa privada, bem como na ação pública condicionada à representação, incidirá o princípio da oportunidade e da disponibilidade da ação penal, o legislador deixa a critério da vítima do crime, ou aquele que a represente, a decisão de levar a questão a juízo, de acordo com a economicidade, conveniência, utilidade da queixa crime, no caso da ação penal de iniciativa privada, que terá, a exemplo, a incidência da renúncia, art. 104, CP, e do perdão do ofendido, art.105, CP, que permitirão ao ofendido dispor da ação antes, ou durante o processo, bem como ainda terá a possibilidade de perempção, art.61, CPP, que levará ao arquivamento dos autos, por inércia do autor da ação. Na hipótese de ação penal pública condicionada à representação, embora tenha incidência de tais princípios, essa análise é mais restrita, na medida em que a representação não equivale à queixa crime, e sim consiste em mera condição de procedência da ação penal, que nos casos em que for exigido, o Ministério Público, titular da ação penal pública, só poderá atuar mediante autorização prévia, muito embora seja admitida a retratação apenas e tão somente até oferecida a denúncia, art.25, CPP.

Feitos esses apontamentos, resta confrontar a lógica da permuta levada a efeito com concessão do favor premial e o apanágio de inegociável da ação penal.

A possibilidade de o Órgão Acusatório transacionar com o acusado delator, propondo que este abra mão do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório constitucionalmente garantidos, não se coaduna de nenhuma forma com a impossibilidade de que este mesmo Órgão Acusatório tem de abrir mão da persecução penal ou mesmo de delimitar o seu pedido de condenação a uma pena predeterminada.

Esse é o entendimento de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Edward Rocha de Carvalho:

> Fere o *devido processo legal* porque, em *primeiro lugar*, uma premissa fundamental é equivocada: o sistema negocial estadunidense (e o inglês) é fundado numa perspectiva eminentemente privada, em face da regência do princípio da oportunidade da ação e disponibilidade do conteúdo do processo. No sistema

> brasileiro, como se sabe, os princípios regentes são exatamente os opostos: obrigatoriedade e indisponibilidade[61].

Fernando da Costa Tourinho Filho, por exemplo, ensina que a ação penal, na sistemática processual penal brasileira, pertence ao Estado, de modo que o Ministério Público, por ser órgão especialmente constituído sim para fazer valer o poder de punir estatal, que não lhe pertence, não podendo dele dispor (ressalvadas, é claro, as hipóteses de ação penal de iniciativa privada[62]).

Guilherme de Souza Nucci, no mesmo sentido, diz textualmente que "não há, como regra, no Brasil, o *princípio da oportunidade* no processo penal, que condicionaria o ajuizamento da ação penal ao critério discricionário do órgão acusatório – exceção feita à ação privada e à pública condicionada", acrescentando, ainda, que, após ajuizada a ação penal, não pode dela desistir o representante do Ministério Público[63].

O instituto da delação premiada pressupõe que o acusado abra mão de alguns direitos seus em troca de alguns benefícios que lhe serão proporcionados pelo Órgão Acusatório, tendo como pressuposto informações que poderão ser úteis na elucidação do crime, da identificação de coautores, na recuperação de valores e bens ou na assecuração da vida da vítima.

Ocorre que, para honrar sua parte no consenso, o Ministério Público tem pouco a oferecer, porquanto se encontra jungido a oferecer ação penal contra o acusado delator, da mesma forma que não pode desistir da sua acusação ou mesmo delimitar a amplitude de seu pedido de condenação.

Se o Ministério Público propõe que a pena seja mitigada ou perdoada em razão de ter o réu delatado seus comparsas, estará negociando em última análise o próprio direito de punir, pois a pena irá variar conforme o "negócio" firmado com o órgão de acusação, o que é vedado tendo em vista a natureza da ação penal pública, que não permite disposição e muito menos negociação do *jus persequendi* estatal.

---

61 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. "Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada". In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 13, n. 159, fevereiro de 2006, pp. 7-9. _____; CARVALHO, Edward Rocha de. "Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado". In: Revista de Estudos Criminais. Publicação conjunta do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS e do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, n. 22, abril a junho de 2006, pp. 75-84.

62 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. Vol. 1. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

63 NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da confissão como meio de prova no processo penal. São Paulo: RT, 1997.

_____Manual de processo e execução penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Ademais, Aury Lopes Júnior leciona que a justiça negociada viola, desde logo, o primeiro pilar da função garantista do Direito Penal e Processual, qual seja, o monopólio legal e jurisdicional da violência repressiva, "*pois a violência repressiva da pena não passa mais pelo controle jurisdicional e tampouco submete-se aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do MP e submetida à sua discricionariedade*[64]". Discricionariedade esta, que o órgão do MP não tem para escolher quem acusa, quem deixa de acusar ou com quem negocia em troca de outros. O Órgão Acusador deve agir pautado nos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade. Logo, não poderia fazer acordos fundados em um suposto juízo de conveniência e oportunidade, dependente apenas de homologação judicial.

Por fim, cabe esclarecer que a simples acusação formal de todos os réus de um processo não significa a obediência ao princípio aqui referido, pois a subtração de parcela da pena a um acusado delator corresponde à renúncia parcial do direito de punir estatal, o que é vedado pelo Direito.

4.2 Violação do Princípio do Contraditório

O princípio está consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal que declara: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Guilherme de Souza Nucci aduz que o contraditório prevê a bilateralidade dos atos processuais, que significa ter o réu sempre o direito de se manifestar quanto ao que for dito e provado pelo autor, produzindo contraprova[65].

Na lição de Ada Pellegrini Grinover:

> O paralelismo entre ação e defesa é que assegura aos dois sujeitos do contraditório instituído perante o juiz a possibilidade de exercerem todos os atos processuais aptos a fazer valer em juízo seus direitos e interesses e a condicionar o êxito do processo. A ação e a defesa acabam transformando-se em abrangentes garantias do justo processo. E o contraditório, neste enfoque, nada mais é do que uma emanação daquela ação e daquela defesa[66].

64 LOPES Jr., Aury. Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 133.
65 NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da confissão como meio de prova no processo penal. São Paulo: RT, 1999, p. 36.
66 GRINOVER. Ada Pellegrini. O processo Constitucional em marcha. 1 Ed. São Paulo: Max Limonad Ltda. 1985, p. 11

Este princípio faz-se necessário, pois, do contrário não existiria a possibilidade de coibir certas irregularidade que macularia o processo acusatório, com base nele, deve estar assegurada a igualdade entre as partes, sendo que o acusado goza do direito de defesa sem restrição.

Portanto, a lesão deste princípio ocorreria quando o agente afirma um fato tido como crime a um terceiro, que se dá em sede de investigação policial ou no momento do interrogatório judicial, sem a possibilidade do exercício do contraditório por parte do suposto "codelinquente[67]".

Segundo Ferajoli, "para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária a perfeita igualdade entre as partes, ou seja, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; como também que o papel do contraditor seja admitido em todo Estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular[68]".

Em face disso, José Alexandre Marson Guidi, citando Antônio de Barros, afirma que "será imperioso que se propicie a efetividade do contraditório, devendo estar presentes ao ato o delatado e seu defensor, que poderão fazer reperguntas" e que por esse motivo o interrogatório de co-réu incriminando outro tem natureza de depoimento testemunhal, devendo, por isso, admitirem-se perguntas[69].

Sendo a delação o momento em que se colhem as informações do delator a respeito de pessoas, lugares etc., o delatado não tem acesso às acusações, para que delas possa se defender. Somente passada essa fase é que o acusado tem o direito à defesa. Mesmo assim, ele não tem acesso a todos os elementos que, querendo ou não, o incriminam, tais como acesso aos dados do delator, e que seriam importantes como meio de se estabelecer o contraditório. Importa salientar que não existe acareação entre delator e delatado, para que possa ser feita uma análise de todas as informações, referentes à defesa e à acusação.

4.3 Princípio de Não Produzir Prova Contra Si Mesmo ("*nemo tenetur se detegere*")

67 CARVALHO, Natália Oliveira de. A delação premiada no brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 111
68 FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do Garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 2ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 565
69 GUIDI, José Alexandre Marson. Delação premiada no combate ao crime organizado. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006, p. 134

O princípio do nemo tenetur se detegere é aquele segundo o qual nenhum acusado é obrigado a se auto incriminar. Daí deriva o direito ao silêncio[70].

Assim, de acordo com o artigo 18671 do Código de Processo Penal, o acusado deve ser previamente informado sobre seus direitos, inclusive o de permanecer em silêncio, se preferir. Nesse contexto, destaca-se que o direito de permanecer calado é expressamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXIII: "O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado."

Em face da garantia maior de não produzir prova contra si - segundo o qual nenhum acusado deverá sofrer qualquer tipo de prejuízo em face de se recusar prestar colaboração em uma atividade probatória acusando alguém, o que é caso da delação premiada – o acusado de um delito pode invocar em seu favor o direito de permanecer calado quando do interrogatório. Esse princípio guarda estreita ligação com o instituto da delação, tendo em vista que o acusado, ao colaborar com as autoridades, acaba por "deixar" o direito que lhe é assegurado, auto incriminando-se, além de incriminar seus comparsas, na esperança de se obter uma pena reduzida, ou mesmo a exclusão.

Considerando nossa legislação quanto ao instituto em comento, afirma-se que a delação fere a garantia ao silencio, visto que sua instituição implica ao imputado que faz uso do direito de guardar silêncio, seja beneficiado, o que significara estabelecer um sistema de coação para que os imputados em causas penais não façam mais uso de seu direito ao silêncio. E mais grave ainda, tal renuncia não representa garantia de aplicação dos benefícios prometidos em troca das informações prestadas, pois o acusado as entrega sem que o ordenamento jurídico vigente lhe garanta a efetiva aplicação de um melhor tratamento penal, pois este depende da valoração discricionária da atuação do auto imputado ante a polícia ou ante o juiz instrutor, a ser feita posteriormente pelo tribunal que o sentenciara.

Ademais, a aplicação do instituto desvincula a resposta penal do fato cometido, vinculando-a a uma conduta posterior do agente. O interrogatório se converte em meio inquisitorial de obtenção de provas, em clara afronta aos princípios da não autoincriminação e de presunção de inocência. Promove-se uma desigualdade processual entre aqueles que

70 "A manifestação mais tradicional do principio nemo tenetur se detegere é o direito ao silencio". QUEIJO, Maria Elizabeth. O Direito de Não Produzir Prova Contra Si Mesmo. São Paulo: Saraiva. 2003, p. 1

71 "Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa." (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cccvil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 19 nov. 2015).

colaboram com as autoridades e aqueles que optam por não abrir mão de seus direitos constitucionais. Tal sistema, então, favorece as confissões falsas, e implicaria em verdadeira inversão do ônus da prova em desfavor do delatado.

4.4 Princípio da Individualização da Pena

O princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5972 do Código Penal e consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVI73, prevê que "cada condenado receberá a reprimenda certa e determinada para prevenção e repressão do seu crime, cujo processo executório ficará também sujeito às regras do princípio individualizador[74]".

Segundo esse entendimento, o criminoso delator que com seu comportamento conseguir minorar o potencial de lesividade do crime, fornecendo informações quanto à localização de objetos e pessoas envolvidas, possibilitando ao Estado o cumprimento de seu jus persequendi de modo mais rápido e econômico, não pode receber a mesma reprimenda que seu comparsa, que em nada contribuiu para elucidação do fato delituoso.

Nesse sentido, Vanise Monte[75] refere que o instituto da delação premiada atende a finalidade da individualização da pena, já que o delator, por ter colaborada com a investigação ou processo, demonstra um menor grau de reprovabilidade, o que autoriza o juiz a considerar menos censurável a sua conduta.

---

72 Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. BRASIL. Código Penal Brasileiro. Vade mecum. 6 ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva: 2008, p. 553.

73 Art. 5º, inciso XLVI. A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras as seguintes: (...). BRASIL. Código Penal Brasileiro. Vade mecum. 6 ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva: 2008, p. 9.

74 LEAL, João José. Crimes Hediondos: Aspectos Políticos-Jurídicos da Lei n. 8.072/90. São Paulo: Atlas, 1996, p. 113 apud GONTIJO, André Pires. A concretização do princípio da individualização da pena: a interpretação evolutiva da lei de crimes hediondos. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 980, 8 mar. 2006. Disponível em: . Acesso em: 22 nov. 2008.

75 MONTE, Vanise Röhrig. A Necessária Interpretação do Instituto da Delação Premiada, Previsto na Lei 9.087/99, `a Luz dos Principios Constitucionais. Revista da AJURIS. Porto Alegre, v. 82, p. 243-248, jun. 2001

Criticando a figura do delator, Rocha Junior[76] afirma que o instituto afronta o princípio da igualdade, visto que, diante de idêntica culpabilidade, aplicar-se-á diferente pena, em razão de elementos absolutamente alheios ao conteúdo do injusto cometido.

A meu ver, os benefícios concedidos aos delatores implicam em violação do princípio da individualização da pena e da proporcionalidade entre a reprovabilidade da conduta e a pena aplicada. Aceitando a aplicação do instituto comprometeria o princípio da igualdade, uma vez que os imputados no mesmo processo, com igualdade de culpabilidade, devem receber a mesma pena.

4.5 Enfoque a luz da proporcionalidade

O Direito Pátrio ainda se ressente de uma positivação em nível constitucional do princípio da proporcionalidade, embora no Brasil já esteja insculpido como princípio da lei que regula o processo administrativo no âmbito federal (Lei nº 9.784/99),

Ainda assim, haja vista as muitas passagens que dedica à proporcionalidade, muitos doutrinadores admitem que o referido princípio está implícito na Constituição. Tanto é assim que a Constituição da República Federativa do Brasil presta homenagem à proporcionalidade já no inciso V do art. 5º, em que assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, sendo que também há ideia de equilíbrio no parágrafo 3º do art. 36, que trata sobre intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal. Além destes exemplos, Paulo Bonavides cita ainda:

> (...) inciso V do art. 40 sobre competência exclusiva do Congresso Nacional; inciso VIII do art. 71 da Seção que dispõe sobre fiscalização contábil, financeira e orçamentária; parágrafo único do art. 84 relativo à competência privativa do Presidente da República; inciso II e IX do art. 129 sobre as funções constitucionais do Ministério Público; *caput* do art. 170 sobre princípios gerais da atividade econômica; *caput* e §§ 3º, 4º e 5º do art. 173 sobre exploração da atividade econômica pelo Estado; § 1º do art. 174 e inciso IV do art. 175 sobre a prestação de serviços públicos[77].

No entanto, a preocupação com a proporcionalidade é bem antigo. Esboçada na Carta Política de 1215 e também com previsão na obra de Beccaria, que aludia sobre a necessária proporção entre a pena e a transgressão[78].

Ciro Trento explica que:

> O princípio da proporcionalidade, sendo um corolário do Estado de Direito, serve para a avaliação das medidas restritivas de direitos fundamentais. Sempre que uma

76 ROCHA JUNIOR, Francisco de Assis do Rego Monteiro. A Expansao do Direito Penal Colhendo seus Frutos: Uma Analise da Delação Premiada no Sistema Juridico Brasileiro. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil. Curitiba, v. 5, p. 75-91, jan/dez. 2005, p. 8

77 BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional**.** 13. ed. São Paulo. Malheiros, 2003. P. 435.

78 GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. O princípio da proporcionalidade no direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 47.

> lei ou ato do Estado restringir direitos fundamentais que a Constituição Federal outorga, necessariamente, esses atos, essas leis deverão passar pelo crivo de constitucionalidade, pois só se justificam as restrições aos direitos fundamentais quando tais restrições forem proporcionais, a fim de buscar a justiça. Serão proporcionais o ato e alei que forem, conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia, que não seja arbítrio e caprichoso, que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes e razoáveis[79].

Consoante citação acima exposta entende-se que em um Estado Democrático de Direito deve haver limites à atividade intervencionista estatal, nomeadamente ao se tratar da aplicação de uma sanção a uma pessoa que cometeu um fato criminoso, devendo agir com razoabilidade e servindo as garantias fundamentais como condicionantes do poder estatal.

Feitas estas notas preliminares, cumpre acrescentar que o exame de proporcionalidade se materializa na avaliação da adequação dos meios propostos aos fins que uma determinada norma pretende alcançar. Em outras palavras, referido princípio consiste no equilíbrio entre o bem atingido e a pena a ser aplicada, objetivando regular a relação individuo-Estado, onde este tem o interesse do *ius puniendi*, enquanto que o investigado é titular de direitos e garantias, interessado no *ius libertatis.* Portanto, é necessário resguardar os direitos do particular, bem como, a atividade estatal na repressão da criminalidade[80].

Desenvolvendo no âmbito penal o conceito do princípio aqui repisado, a doutrina em geral explica a composição deste princípio através de um raciocínio trifásico em que se examina a ocorrência de três pressupostos, quais sejam: a adequação (idoneidade), a necessidade (exigibilidade) e a proporcionalidade em sentido estrito.

O exame de adequação avalia se o meio é capaz de produzir o resultado esperado pelo interesse público, sendo esta medida adotada apropriada para a persecução do fim almejado. Desta forma, tal análise deve buscar identificar se o interesse tutelado é constitucionalmente legítimo, a fim de que o Direito Penal não ampare o que seja contrário ao interesse público, bem como aquilo que careça de relevância para ser objeto de proteção penal.

Necessidade no sentido de que o meio a ser utilizado pela lei seja o mais suave dentre os possíveis, ou seja, indica que a intervenção penal restritiva deverá ser a menos gravosa aos cidadãos. Em outros termos, informa o caráter subsidiário do Direito Penal, o que significa que só há de ser utilizado se forem ineficazes as sanções de natureza civil ou administrativa.

O terceiro elemento que compõe o princípio aqui tratado é a proporcionalidade em sentido estrito, o qual espelha ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos.

---

79 TRENTO, Ciro. Pena abaixo do mínimo legal. Porto Alegre: WS Editor, 2003, p. 82-83.
80 SILVA, Eduardo Araújo da. Crime Organizado: Procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003, p. 55-56.

Face aos pressupostos mencionados acima, cabe submeter a delação premiada à crítica que segue:

Quanto à adequação, não há como desconsiderar que os valores em jogo com a aplicação da delação premiada encontram-se em conflito, no qual é muito difícil a identificação de qual interesse deve prevalecer: a segurança pública ou a dignidade da pessoa humana.

Neste ponto, considerando que o Estado Democrático de Direito tem por base a imposição dos direitos e garantias fundamentais, promovendo a justiça social e superando as desigualdades, discute-se que a delação premiada cria um conflito entre a primazia do valor da pessoa humana e o interesse do Estado.

Para Natalia Carvalho[81], a delação premiada é uma afronta à dignidade da pessoa, sendo a colaboração um meio de investigação criminal sendo que, através da barganha com o acusado, busca-se a verdade, o que transforma o ser humano em um objeto de troca, igualando-o a uma mercadoria. Ademais, o investigado encontra-se numa posição inferior ao Estado, se considerado como fonte preferencial de prova. Valorizam-se somente as vantagens que ele pode oferecer para as investigações, não havendo preocupação com quais as consequências essa pratica pode causar ao sistema jurídico, que é fundado na dignidade da pessoa humana.

O acusado, portanto, é considerado mais como um objeto da investigação do que sujeito de direitos, em virtude de oferecer uma informação em troca de um benefício, constituindo-se em uma afronta à dignidade da pessoa, que pode sentir-se pressionada e, assim, lançando mão dos seus principais direitos.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana cristaliza melhor o interesse público.

Quanto à necessidade, observa-se que em boa parcela dos crimes é plausível que se utilize o favor premial na estratégia de investigação, sobretudo no que toca à criminalidade organizada, transnacional e terrorista, em que a estrutura e a organização criminosa são evidentes.

Entretanto, a lei nº 9.807/99 inaugurou no Direito Penal Pátrio a delação premiada para crimes comuns, o que ampliou perigosamente o seu raio de ação para muito além dos fins para a qual foi concebida, qual seja o combate à macro criminalidade organizada.

A utilização da delação em determinados crimes, ou seja, naqueles de menor potencial ofensivo, em que a própria redução de pena repercutiria de maneira positiva ao delator, já que

81 CARVALHO, Natalia Oliveira de. A delação premiada no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, p. 129-131.

ele estaria disposto a “dedurar” seus comparsas em troca disso, permite concluir que a delação deve ser aplicada de maneira criteriosa, para que não ocorram maiores prejuízos a ambas as partes. Sua concessão deve ser criteriosa, dependendo das circunstâncias e da complexidade de cada caso, bem como dos atos praticados e da possibilidade que a delação representa de prevenção de novos crimes pelos sujeitos que não foram descobertos.

Deste modo, ainda em vista da proporcionalidade, observa-se que o uso da delação premiada para investigação da delinquência comum avilta o princípio aqui retratado, pois alguns crimes têm diminuta carga de lesividade, sendo mais prejudicial à sociedade o deferimento do beneplácito em questão do que o dano causado pelo autor, haja vista a cólera instigada pelo emprego do instituto.

4.6 Ofensa a indivisibilidade da ação penal

O princípio da indivisibilidade da ação penal nos informa que o processo criminal de um obriga ao processo de todos.

Segundo Renato Brasileiro:

> Há intensa discussão quanto a sua incidência na ação penal pública. Parte da doutrina entende que, à ação penal pública, aplica-se o princípio da indivisibilidade, no sentido de que, havendo elementos probatórios quanto à coautores e participes, o Ministério Público está obrigado a oferecer a denúncia em relação a todos. É essa a nossa posição. Afinal, se vigora, quanto a ação penal pública, o princípio da obrigatoriedade, não se pode admitir que o Parquet tenha qualquer margem de discricionariedade quantos aos acusados que figurarão no polo passivo da demanda. Se há elementos de informação em face de duas ou mais pessoas, o Ministério Público se vê obrigado a oferecer a denúncia contra todos[82].

Assim, todos os autores de uma infração cometida em conluio devem responder no mesmo processo.

Todavia, os benefícios que resultam do emprego da delação premiada variam conforme as várias leis que regulam a matéria, sendo que é possível ocorrer redução da pena e até mesmo o perdão judicial.

Ocorre que tais prêmios vulneram a indivisibilidade da ação penal, visto que esta impõe ao órgão de acusação o dever de imparcialidade na acusação, pois não lhe é dado exercer juízo de conveniência para excluir do rol de acusados apenas um agente do crime, promovendo, assim, a isonomia entre aqueles que cometeram um delito, evitando que apenas parte dos agentes de um crime sofra punição.

---

82 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Vol. Único. 2° Ed. Salvador: Editora Juzpodvim, 2014, p. 221

E é justamente essa ideia de igualdade entre agentes de um mesmo fato criminoso que é vulnerada com a delação premiada, pois mesmo havendo regular processamento de todos os comparsas, há um evidente desajuste entre a penas impostas aos acusados.

5 ASPECTOS POLÊMICOS E QUESTÕES DE ORDEM PRÁTICA

Nesse capitulo abordar-se-ão alguns temas controvertidos sobre a aplicação da delação premiada e sua adequação sistemática.

5.1 Direito subjetivo do acusado

Uma das questões mais polêmicas em relação à delação premiada diz respeito quanto a ser um direito subjetivo público do autor da infração penal ou uma mera faculdade judicial a concessão de perdão judicial aos delatores. Isto é, se poderia o Ministério Público se recusar a realizar a delação premiada ou mesmo o Juiz não lhe conferir os efeitos previstos em lei, ainda que o agente tenha colabora eficazmente com Justiça.

Como uma das poucas vozes que se posicionam de forma contrária a ser a delação premiada um direito subjetivo do investigado/réu, observa Mendroni que:

> As condições estabelecidas no caput e nos incisos do artigo 13 da Lei são objetivas, mas a sua concessão é facultativa, pois, mesmo preenchidos aqueles requisitos, decreta a Lei: "Poderá o juiz"… Então, se o acusado colaborar voluntária e eficientemente, reconhecidamente pela Justiça, sendo primário e dentro dos parâmetros estabelecidos, poderá ser aplicado o perdão judicial[83].

83 MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 88

Da mesma maneira, David Teixeira Azevedo refere que:

> *Não se cuida de puro direito subjetivo público do acusado, como se tem apregoado, porquanto não há por parte deste a possibilidade de pretender e exigir garantidamente aquilo que a norma lhe atribui, com um correspondente dever por parte do Estado. Ao contrário, preenchidos os requisitos de ordem objetiva, postos expressamente em lei, há dados de natureza subjetiva a serem apreciados judicialmente, consoante o prudente arbítrio do magistrado. Destarte, não reconhece singelamente o magistrado, ao conceder o perdão, o 'direito ao perdão', mas bem antes a decisão jurisdicional ajuíza é o merecimento do perdão judicial em face, inclusive, do atendimento dos requisitos legais*[84].

De forma geral, no entanto, tem-se entendido que a delação premiada é poder-dever que obriga o Magistrado, caso preenchidos os requisitos necessários básicos (espontaneidade, relevância das declarações, efetividade, personalidade compatível com os requisitos). O agente, pois, teria direito de receber os benefícios proporcionalmente à sua colaboração, independente de acordo prévio[85]. Damásio de Jesus é peremptório em afirmar que é um direito subjetivo público de liberdade do acusado e não um favor concedido pelo Juiz. Salienta, ainda, que a expressão "poderá", prevista na lei, não tem natureza de simples faculdade, no sentido de o juiz dispensar ou não a pena. Satisfeitos os pressupostos legais, está o Magistrado obrigado a declarar extinto o *jus puniendi*[86].

Thums e Pacheco asseveram que se até o criminoso cumpri sua parte no acordo, não pode o Estado se arrepender e o trair, inadimplindo sua parcela. Assim, não pode o indiciado passar pela situação de, após ter traído seus companheiros, arriscando a sua vida e da sua família, em buscam do prêmio legal, ficar submetido a discricionariedade do Ministério Público[87.]

Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de diminuição da pena prevista no artigo 159, § 4º, do Código Penal, é de aplicação obrigatória caso as informações sejam eficazes, ainda que não tenha havido acordo prévio:

> PROCESSUAL PENAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA, REFERENTE AO ART. 159, § 4º DO CP. ACUSADO QUE DELATOU SEUS COMPARSAS, FACILITANDO A LIBERTAÇÃO DA VÍTIMA. A Lei nº 9.269/96 não traz como requisito a espontaneidade da denúncia para o fim de diminuir a pena. A causa de diminuição de pena prevista no artigo 159, § 4º, do CP, é de aplicação obrigatória quando, como no caso dos presentes autos, as informações são eficazes, possibilitando ou facilitando a libertação da vítima. Ordem concedida

84 AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num direito ético. Boletim IBCCRIM, v. 7, n. 83, São Paulo, p. 5-7, out. 1999.
85 GUIDI, José Alexandre Marson. Delação premiada no combate ao crime organizado. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006.
86 JESUS, Damásio de. Perdão judicial e colaboração premiada: análise do art. 13 da Lei 9.807/99 - primeiras idéias. Boletim IBCCRIM, n. 82, set. 1999.
87 PACHECO FILHO, Vilmar; THUMS, Gilberto. Leis antitóxicos: crimes, investigação e processo; análise comparativa das Leis 6.368/1976 e 10.409/2002. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. P. 155

> para que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 159 do Código Penal, com redação da Lei 9.269/96[88].

Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de o instituto da delação primária ser de aplicação obrigatória quando preenchidos os requisitos legais, em face do princípio da moralidade que norteia a Constituição Federal:

> A partir do momento que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o réu delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do seu próprio instinto de conservação ou de auto acobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito [o delator] que fica a retaliações de toda ordem. Por isso, ao negar ao delator o exame do grau de relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar sanção premial da causa de diminuição da pena, o estado-juiz assume perante ele, o delator, conduta que me parece desleal, a contrapasso do conteúdo do princípio que na cabeça do artigo 37 da Constituição toma o nome de princípio da moralidade[89].

Assim, nota-se que, com relação às hipóteses de redução especial de pena, doutrina e jurisprudência são pacíficas ao considerá-las um direito subjetivo do acusado, dada a utilização uniforme na legislação das expressões "a pena será reduzida" ou "*terá sua pena reduzida*".

5.2 Limites temporais e autoridade competente

Outro ponto discutido entre juristas é a questão do momento adequado para a utilização da delação premiada.

Nos dispositivos legais, não há qualquer determinação quanto ao momento processual adequado para a concessão do benefício. Destarte, a interpretação mais aceita é a substanciada nas palavras de Gomes[90], que acredita na possibilidade da delação mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, estando ou não o condenado submetido à execução penal.

O que se pode ver é que o momento a ser empregada a delação não parece estabelecido com clareza nas legislações tratadas neste trabalho, as quais fazem uso das

88 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acordão no HABEAS CORPUS Nº 23.479 – RJ, 2002/0083604-9, Relator: FONSECA, José Arnaldo da. Disponível em http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7489035/habeas-corpus-hc-23479-rj-2002-0083604-9/inteiro-teor-13119198. Publicaodo no DJU de 24.03.03, p. 251. Acessado em 15/11/2015.

89 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acordão no Habeas Corpus n° 99.736. Relator: BRITTO, Aires. Disponível em http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9226250/habeas-corpus-hc-99736-df. Publicado no DJU 21.05.2010. Acesso em 15.11.2015

90 GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raúl. Crime organizado. 2. ed., São Paulo: RT, 1997, p. 168.

expressões “autoridade policial e judicial”. A questão – frisa-se – é que não é especificado em qual momento da fase policial será mais interessante para a solução do delito fazer uso da colaboração do sujeito envolvido no crime. E, na fase judicial, há outro ponto interessante: muito se utiliza a delação na fase de execução do processo, isto é, quando a sentença já transitou em julgado, em função da ausência de legislação que limite o seu emprego em determinadas fases do processo.

Caso a delação seja feita após a sentença definitiva, a redução será aplicada mediante revisão criminal[91]. De mesma opinião é Damásio de Jesus. De acordo com este doutrinador, não se pode excluir a possibilidade de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante revisão criminal, pois uma das hipóteses de rescisão de coisa julgada no crime é a descoberta de nova prova de “inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena[92]” (art. 621, III, do CPP93).

A lei é um tanto omissa em relação ao momento adequado para a utilização do instituto, vez que, diante do grande número de legislações existentes, não há qualquer determinação quanto ao momento processual mais oportuno para a concessão do benefício, podendo, como já referido, ser empregado em qualquer fase da persecução penal.

No entanto, pode-se dizer que o momento mais oportuno para se empregar a delação premiada seria até o início da persecução penal, devendo haver um limite quando da sua aplicação. O momento mais eficaz, até então, era até a fase do interrogatório. Ainda, nesse momento, deverá ser posto em foco tudo aquilo que foi dito pelo delator, como medida de prevenção quanto aos fatos narrados, para que não ocorra violação de princípios básicos que regem o Direito Penal.

Por outro lado, também não existem maiores questionamentos acerca de qual a autoridade competente para receber a delação premiada. Esta deverá ser endereçada ao juiz de direito, ao promotor público ou ao delegado de polícia, dependendo, obviamente, do momento processual em que foi prestada[94].

---

91 CAPEZ, Fernando. Lesgislação penal especial: juizados especiais criminais: interceptação telefônica: crime organizado: tóxicos. 5ª ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2006, v.2, p. 111

92 JESUS, Damásio de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, v. 7. Porto Alegre: Magister, p. 98-102, ago./set. 2005.

93 Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: (...) III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

94 FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos: Anotações sistemáticas à Lei 8072/90. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 253.

5.3 Valor probatório

Quanto ao seu valor como prova, repousa divergência na doutrina e jurisprudência nacionais, havendo quem atribua à delação força incriminadora e quem renegue, podendo apenas ser valorada se tiver respaldo nas demais provas constantes dos autos.

Fernando Capez atribui à delação força incriminadora salientando que tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delatado[95].

José Q. T. de Camargo Aranha, ao emitir sua opinião a respeito, sustenta:

> Temos para nós que a camada do co-réu, como elemento único de prova acusatória, jamais poderia servir de base a uma condenação, simplesmente porque violaria o princípio constitucional do contraditório. Diz o art. 5º, LV, da Constituição Federal, que a instrução criminal será contraditória. Ora, se ao atingido pela delação não é possível interferir no interrogatório do acusado, fazendo perguntas ou reperguntas que poderão levar à verdade ou ao desmascaramento, onde obedecido o princípio do contraditório? Se as partes, o acusado com seu defensor, obrigatoriamente devem estar presentes nos depoimentos prestados pelo ofendido e pelas testemunhas, podendo perguntar e reperguntar, sob pena de nulidade por violar o princípio do contraditório, como dar valor pleno à delação, quando no interrogatório e na ouvida só o juiz ou a autoridade policial podem perguntar? No modesto entender não vale como prova incriminatória. E se outras existem, a condenação será uma resultante delas e não da chamada do co-réu[96].

Nesse mesmo sentido, Maria Elisabeth Queijo afirma:

> Na doutrina, desde há muito tempo, sustenta-se que a delação não tem valor probatório quando for isolada. Menor valor ainda se atribui à chamada de co-réu quando o acusado se exime da responsabilidade penal para atribui-la a terceiros.
> (...) A doutrina mais recente, bem como jurisprudência, majoritariamente, não reconhecem valor probatório na delação, em si mesma, havendo sempre necessidade de que seja ela confortada por provas, que o acusado confesse o delito ou não[97].

Para Damásio de Jesus não se pode conceder à delação premiada valor probatório absoluto, ainda que produzida em juízo. É mister que esteja em consonância com as outras provas existentes nos autos para lastrear uma condenação, de modo a se extrair do conjunto a convicção necessária para a imposição de uma pena[98]. Além disso, tal prova constitui-se em

---

95 CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 9. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 289

96 ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.p. 125-126

97 QUEIJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo (o principio do nemo tenetur detegere e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 95-96. No mesmo sentido, Fernando Costa Tourinho Filho: "não havendo nos autos qualquer elemento idôneo a respaldar a delação, esta torna-se imprestável, mesmo porque não passa de um anômolo testemunho". (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal, v. III, 29. Ed. São Paulo, 2007, p. 283).

98 JESUS, Damásio de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 152. Disponível em internet: <http;//www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=908> Acesso em 17-nov-2015

meia-verdade, imposta pelo delator, visto que este pode deixar de fora outros fatos e, principalmente, pessoas que não interessa delatar, seja por seu próprio interesse ou de terceiros, restando ferida a isonomia constitucional.

Assim sendo, a delação, isoladamente, não pode embasar veredicto condenatório, menos ainda quando o delator, ao responsabilizar outros agentes, não se auto incrimina. Consequentemente, se não for corroborada com provas e dados, no processo, ausente será seu valor enquanto prova, não podendo ser utilizada para embasar sentença condenatória.

Ademais, necessário se faz submeter o interrogatório do co-imputado delator ao contraditório, oportunizando-se às partes que formulem perguntas, da mesma forma que se faria com a testemunha, sob pena de converter-se em mero argumento de provas as declarações do delator.

Frederico Valdez Pereira afirma ser necessária a confrontação do colaborador com a defesa do delatado, permitindo-se o exercício do contraditório[99]. O STJ, no julgamento do Habeas Corpus 83.875, já se posicionou afirmando a necessidade de se permitir ao delatado o exercício do direito ao contraditório, por meio de reperguntas ao colaborador, tendo inclusive declarado a nulidade de processo no qual tal procedimento não fora observado[100].

Importante destacar que, em momentos anteriores ao interrogatório, como em procedimentos investigatórios ou em expedientes avulsos, não há qualquer previsão para participação de defesa de co-réus e/ou outra forma de controle do ato realizado, já que regidos pelo sigilo, o que vem a prejudicar ainda mais o exercício de uma defesa satisfatória.

Ademais, com relação à delação ocorrida em juízo, o co-réu (delatado) não participa do interrogatório do réu (delator), o que dificulta o exercício do contraditório e ampla defesa. Em face disso, para José Alexandre Marson Guidi, citando Antônio de Barros, para a delação premiada ser aceita como prova, *"será imperioso que se propicie a efetividade do contraditório, devendo estar presentes ao ato o delatado e seu defensor, que poderão fazer*

---

99 PEREIRA, Frederico Valdez. Valor Probatório da Colaboração Processual (Delação Premiada). Revista brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 77, 2009, p. 190/191.

100 PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INTERROGATÓRIO. CO-RÉU DELATOR. POSSIBILIDADE DE REPERGUNTAS PELA DEFESA DO DELATADO. RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 1. O interrogatório é essencialmente meio de defesa. No entanto, se do interrogatório exsurgir delação de outro acusado, sobrevém para a defesa deste o direito de apresentar reperguntas. Tal decorre de um modelo processual penal garantista, marcado pelo devido processo legal, generoso feixe de garantias. A vedação do exercício de tal direito macula o contraditório e revela nulidade irresgatável. 2. Ordem concedida, apenas em favor do paciente, para anular o processo a partir do interrogatório, inclusive, reconhecendo-se o excesso de prazo no seu encarceramento, deferindo-lhe a liberdade provisória. (com voto vencido do relator, que entendia desnecessária a oportunização de perguntas pelo delatado ao colaborador, salientando que as alegações deste poderiam ser rebatidas em sede de alegações finais) HC 83.875. Relator: Min. Paulo Gallotti. Julgado em: 04/08/2008.

reperguntas" e que por esse motivo o interrogatório de co-réu incriminando outro tem natureza de depoimento testemunhal, devendo, por isso, admitirem-se perguntas[101].

Por fim, cabe ressaltar que, para ser possível a utilização das declarações como meio de prova, deverá o magistrado levar em conta: a) a veracidade da confissão; b) a inexistência de ódio em qualquer das manifestações; c) a homogeneidade e a coerência de suas declarações; d) a inexistência da finalidade de atenuar ou mesmo eliminar a própria responsabilidade penal; e) a confirmação da delação por outras provas[102]. Com base nisso, poderá o magistrado conferir credibilidade às declarações do colaborador, e, amparado nos fatos e nas demais provas carreados aos autos, elaborar motivadamente a sua fundamentação.

5.4 Voluntariedade e espontaneidade

A dogmática penal tem entendido que voluntariedade não significa necessariamente espontaneidade.

O ato espontâneo reveste-se da qualidade do arrependimento, é um ato que nasce unicamente da vontade do agente sem qualquer interferência na ideia inicial. A pessoa, por si só, julga conveniente tomar certa atitude.

Já o ato voluntário é aquele sem qualquer coação, no qual a ideia inicial pode ou não ter partido do agente, sendo irrelevante o motivo que o fez tomar tal atitude.

No entanto, não existe uniformidade quanto a sua manifestação (se se ato espontâneo ou voluntário), cabendo a cada legislação que prevê o instituto da delação estabelecer a forma pela qual se dará a colaboração.

Assim, enquanto que a Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica e a Lei de Lavagem de Capitais está determinada sua espontaneidade; a Lei de Proteção a Vítima e Testemunhas, a Lei de Drogas e a Lei contra o Crime Organizado estabelece a voluntariedade do ato, o que implica dizer que a declaração pode ser decorrente de sugestão: "no ato voluntário não se exige que a ideia de praticá-lo seja do próprio agente (isto é, mesmo que ele tenha ouvido conselhos alheios, acaba por praticar ato voluntário, embora não espontâneo)[103].

Ressalve-se, contudo, a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei n. 9.807/99 a esses crimes, dado o seu caráter geral. Vale dizer: diante de uma colaboração voluntária,

---

101 GUIDI, José Alexandre Marson. Delação premiada no combate ao crime organizado. São Paulo: Lemos & Cruz, 2006. P. 134

102 Ibidem, p. 181

103 GOMES, Luis Flavio e CERVINI, Raúl. Crime Organizado: Enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034) e politico-criminal. São Paulo: RT, 1995. p. 135.

embora não espontânea, torna-se possível o perdão judicial ou a redução da pena para delitos tratados pelas Leis n. 9.034/95 e 9.613/98 somente com base na Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, desde que preenchidos os requisitos de seus arts. 13 e 14 (JESUS, 2010).

Todavia, é inaceitável a exigência de espontaneidade. Via de regra, os próprios agentes responsáveis pela persecução penal sugerem aos acusados os benefícios da diminuição e da extinção da pena, em troca da sua colaboração. Não podem, depois dessa negociação, deixar de cumprir a sua parte no acordo.

Nesse sentido, Alberto Silva Franco salienta que:

> Para que se possa reconhecer a delação premiada, a conduta do delator deve ser relevante do ponto de vista objetivo e voluntária, sob o enfoque subjetivo. [...] A atitude do delator deve ser voluntária, isto é, uma manifestação própria, pessoa, no sentido de abandonar quer o propósito de protrair a duração do sequestro, quer o de conseguir o proveito econômico. Pouco importa que tal conduta não tenha sido espontânea. Tem o mesmo significado a declaração que resulte do um arrependimento efetivo e sincero, ou que tenha sido feito por mero cálculo, ou que tenha decorrido de um sentimento de vingança. Não interessa para efeito da delação a motivação do delator[104].

Corroborando este entendimento David Teixeira de Azevedo Araújo105 explica que o imprescindível é ter sido a contribuição voluntária e efetiva, isto é, não resultante de nenhuma coação externa irreversível e caracterizada pela presença positiva e interessada do acusado.

5.5 Questão ética

A maioria dos doutrinadores brasileiros considera antiético o instituto da delação premiada, qualificando-a como uma espécie de traição chancelada pelo Estado, além de consistir em medida antipedagógica.

Segundo Luigi Ferrajoli:

> A prática de negociação entre confissão e delação de um lado e impunidade ou redução de pena de outro sempre foi uma tentação recorrente na história do Direito Penal, seja da legislação e mais ainda da Jurisdição, pela tendência dos juízes, e, sobretudo, dos inquiridores, de fazer uso de algum modo de seu poder de disposição para obter a colaboração dos imputados contra eles mesmos. A única maneira de erradicá-la seria a absoluta vedação legal, o que a longo prazo acabaria por se tornar uma regra de deontologia profissional dos magistrados, de negociar qualquer

104 FRANCO, Alberto Silva. Crimes hediondos. Notas sobre a Lei nº 8.072/90. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. P. 320

105 AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num direito ético. São Paulo. In: Boletim IBCCrim nº 83, dezembro de 1999, p. 06

> relevância penal ao comportamento processual do imputado, também aos fins da determinação judiciária da pena dentro dos limites legais[106].

Já no ponto de vista de Cervini a delação premiada assenta-se na traição. Sendo assim a lei não é pedagógica, porque ensina que trair traz benefícios. Portanto, é eticamente reprovável, devendo o instituto ser restringido o máximo possível, até porque pode haver incriminação puramente vingativa. A seu ver, o Direito deve se assentar em vigas éticas firmes. Ele existe em função de valores e princípios, hoje consagrados na Constituição Federal. E colocar na lei que o traidor merece prêmio é difundir uma cultura antivalorativa, ainda que o objetivo perseguido seja o de combater o crime (os fins não justificam os meios). Cervini observa também que:

> Para o homem moderno, tido como racional, chegar ao ponto de estabelecer em "lei" prêmios a um criminoso traidor só existe uma explicação: é a prova mais contundente da pública e notória ineficiência do Estado atual para investigar e punir os crimes e os criminosos. Por falta de preparo técnico e de estrutura tecnológica, o Estado se vê compelido a transigir com os mais elementares princípios éticos. A delação, disse-o com acerto Cervin, citando Roberto Romano, enterra o Direito e a Justiça[107].

Gomes[108], por sua vez, defende ser um equívoco pedagógico enorme colocar na legislação dispositivos que concedem prêmios à um traidor, porque assim estaremos difundindo uma cultura de um Direito como instrumento de antivalores, onde o fim acaba justificando os meios.

Em sentido contrário é o pensamento de José Alexandre Marson Guidi, quem, após ponderar e sopesar todas as críticas de ordem ética de alguns doutrinadores faz a seguinte indagação: existe ética no crime organizado? E arremata: "Certamente a resposta será negativa, então é incorreto afirmar que se o criminoso se arrepender e delatar seus comparsas estará agindo contra a ética, pois ele assim estará agindo se não o fizer[109]".

Ademais, David Teixeira de Azevedo sustenta:

> Oportuna, portanto, a legislação brasileira, que se põe na linha de frente da política criminal orientada de um lado na proteção dos direitos da vítima e de outro no âmbito da efetividade da persecução penal na prevenção e repressão de graves formas delituosas, cujo deslinde depende, e em muito, da efetiva colaboração da vítima, do destemor das testemunhas e, também, da eficaz e eficiente colaboração dos co-autores e partícipes[110].

---

106 FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do Garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 2ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 561

107 CERVINI, Rául. et. al. Lei de lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 347

108 GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raúl. Crime organizado. 2. ed., São Paulo: RT, 1997. p. 165.

109 GUIDI, José Alexandre Marson. Op. Cit. P. 147

110 AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num direito ético. São Paulo. In: Boletim IBCCrim nº 83, dezembro de 1999. p .05/06

E enfatiza:

> O perdão judicial e a diminuição da pena previstos na nova legislação embebem-se de eticidade, não se constituindo num desprestígio ao direito punitivo, nem numa barganha sombria do Estado com o criminoso para a busca e soluções fáceis para a investigação penal e para o processo penal à custa e sacrifício de princípios morais[111].

Nesse passo, não se pode deixar de citar Alves[112], que presta sua conclusão sobre o assunto, alegando que, passadas as críticas feitas ao instituto – muitas vezes românticas – "resta a realidade demarcada por um conjunto de normas 'vigentes' que objetivam emprestar maior vigor ao processo penal, ante a açodada desordem que acomete a sociedade, desacreditada que está das soluções judiciárias até então ocorridas sob forte inflação legislativa".

Apesar desses argumentos, é necessário reconhecer que a delação premial mostra da ausência de freios éticos. Assim, é perigoso o Direito permitir e incentivar os indivíduos a praticar a "traição" como meio de se obter um prêmio ou um favor jurídico. A delação, afirma-se, é sempre ato imoral e aético, já que a própria vida em sociedade pressupõe o expurgo da traição das relações sociais e pessoais. A quebra de confiança que se opera com a delação gera, necessariamente, desagregação, e esta traz a desordem, que não se coaduna com a organização visada pelo pacto social e com a ordem constitucional legitimamente instituída.

111 Idem

112 ALVES, Fábio Wellington Ataíde. O retorno dos prêmios pela cabeça? Um estudo sobre a possibilidade de reperguntas no interrogatório do co-réu delator, com enfoque a partir do direito de mentir e do novo ordenamento da delação premial. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 809, p. 446-464, 2003.

6 CONCLUSÃO

A delação premiada foi introduzida no Brasil com a intenção de encontrar meios de combater o crime organizado e a corrupção, sem ter, contudo, um regramento único e coerente. Surge como mecanismo para suprir a deficiência social do Estado, que quase sempre recorre a medidas legislativas no afã de diminuir a criminalidade.

A origem do instituto no Brasil remonta às Ordenações Filipinas e, em função da sua questionável ética, acabou abandonado em nosso Direito. Recentemente, na década de 1990, foi consagrado, novamente, pelo Legislador pátrio. Ocorre que foi editada uma série de dispositivos legais para regulamentar a delação premiada, e isso gerou, inegavelmente, um quadro assistemático e confuso.

Desse modo, com a utilização imoderada da deleção, restam ameaçados os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, da individualização da pena e do direito da não-autoincriminação.

O instituto deixa às favas o devido processo legal, vez que não há observância do contraditório e da ampla defesa, visto que os acordos de delação premiada, por serem sigilosos, ofendem os referidos princípios.

Ressalta-se, ainda, que o instituto em testilha ofende os princípios da indisponibilidade e indivisibilidade da ação penal, pois ao mesmo tempo que a concessão da delação premiada representa uma renúncia estatal à parte da pena, impõe um tratamento diferenciado em relação aos acusados de um mesmo evento criminoso. Quanto ao princípio da proporcionalidade, cabe considerar que o incentivo à perfídia pode significar um mal maior do que o próprio crime investigado, sobretudo com relação aos crimes de menor lesividade.

No entanto, urge reconhecer que, atualmente, são celebrados muitos acordos entre o acusado e o MP. Diante desse cenário, foram analisados alguns aspectos de ordem prática.

No tocante ao seu valor como prova, somente pode ser acolhida em consonância com outras provas dos autos. A delação não poder ser o único meio do Estado de obter informações acerca dos crimes praticados por uma organização criminosa, pois inadmissível, entretanto, não impossível de imaginar, que o denunciado seja coagido a prestar informações para receber um suposto prêmio e, assim, ter seu direito constitucional de permanecer em

silêncio violado. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a delação adquire força probante suficiente desde que harmônica com as outras provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Há, também, divergência na doutrina e nos julgados quanto a ser direito subjetivo do autor da infração penal ou mera faculdade judicial a concessão de perdão judicial. Aquele parece ser o entendimento mais adequado, pois, se até o criminoso cumpriu a sua parte no acordo, não pode o Estado se arrepender e o trair, inadimplindo a sua parcela.

Ademais, distinguiu-se a voluntariedade de espontaneidade quando da delação. Todavia, parece-nos inaceitável a exigência de espontaneidade. Via de regra, os próprios agentes responsáveis pela persecução penal sugerem aos acusados os benefícios da diminuição e da extinção da pena, em troca da sua colaboração.

Outra questão controversa é quanto a eticidade do instituto. Para os defensores, não existe qualquer problema ético. Trata-se, apenas, de um instrumento legal e democrático colocado à disposição do Estado. A maioria dos juristas reconhece, contudo, que a delação premiada dá, sempre, mostra da ausência de freios éticos, visto que o acusado, ao delatar, está sendo infiel frente à confiança que lhe foi concedida, traindo a amizade de seu comparsa. Da mesma forma, o Estado estaria valendo-se de um instrumento aético, comportamento não admitido perante a sociedade, mesmo que em prol de um bem maior.

Outros juristas entendem que a delação premida é inaceitável, pois não resiste à menor análise crítica. Primeiro, por ser antiética e imoral. Segundo, porque atenta contra importantes princípios da Constituição, quais sejam, o devido processo legal, a inderrogabilidade do juízo, o contraditório e a presunção de inocência.

Portanto, o que se depreende do estudo realizado que o instituto carece de uma adequada regulamentação. Em que pese ser a delação premiada vista como trunfo ao combate da criminalidade, esta deve ser repensada, vez que viola os direitos e garantias sedimentados e erigidos ao grau de dogma constitucional.

Não deve o Estado ceder a um instituto contrário aos princípios constitucionais, sob pena de declarar a falência do sistema investigatório policial e do processo penal em nome de desmantelar as organizações criminosas com a finalidade de combater a criminalidade.

O Direito Penal, consagrado em um Estado Democrático de Direito, somente será legítimo quando combater com eficácia a criminalidade, de maneira a conseguir diminuir a

violência que grassa a sociedade, ao mesmo tempo em que observa as garantias constitucionais de seus indivíduos.

Em suma, a delação premiada é um instituto polêmico. É inegavelmente antiético e imoral e não se coaduna com os princípios consagrados na Constituição da República.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo. **Da prova no processo penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

AZEVEDO, David Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético.** Boletim IBCCRIM, v. 7, n. 83, São Paulo, p. 5-7, out. 1999.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada:** direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BOMAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo. Malheiros, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** legislação penal especial, São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Edward Rocha de. **"Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado".** In: *Revista de Estudos Criminais*. Publicação conjunta do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS e do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, n. 22, abril a junho de 2006.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, Salo de; LIMA, Camile Eltz. **Delação premiada e confissão:** Filtros constitucionais e adequação sistêmica. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2009.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Temas de Direito e Processo Penal.** Rio de Janeiro. Lume Juiris, 2004.

CORDEIRO, Néfi. **Delação premiada na legislação brasileira.** Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 37, n. 117, p. 273-296, mar. 2010.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda**. "Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada".** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 13, n. 159, fevereiro de 2006.

DE CARLI, Carla Verissimo. **Delação Premiada no Brasil:** do quê exatamente estamos falando? In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 17, n. 204, 2009.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO Jr., Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **Leis penais especiais comentadas.** São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** teoria do Garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 2ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. **A delação premiada.** BDJur. Disponível em http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/2011/26868

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos:** Anotações sistemáticas à Lei 8072/90. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Delação Premiada.** In Cunha, Rogerio Sanches; TAQUES, Pedro; Gomes, Luiz Flavio Gomes (org). Limites Constitucionais da Investigação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Luiz Flavio. **Corrupção política e delação premiada.** Revista de Direito Penal e Processual Penal. Ano VI, n. 34, out-nov de 2005.

GOMES, Luiz Flavio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado:** enfoques criminológico, jurídico (Lei n. 9.034/95) e político-criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado:** que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/2919

GOMES, Luis Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais.** São Paulo. RT, 1998.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **O princípio da proporcionalidade no direito Penal.** São Paulo:Revista dos Tribunais, 2003.

GONTIJO, André Pires. **A concretização do princípio da individualização da pena:** a interpretação evolutiva da lei de crimes hediondos. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 980, 8 mar. 2006.

GRANZINOLI, Cassio M. M. A delação premiada. In: GOMES, Abel Gomes; BALTAZAR JUNIOR, Jose Paulo e MORO, Sergio Fernando (orgs.) **Lavagem de Dinheiro:** Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GRINOVER. Ada Pellegrini. **O processo Constitucional em marcha.** São Paulo: Max Limonad Ltda. 1985.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado.** Franca: Lemos & Cruz, 2006.

JESUS, Damásio de. **Estagio atua da "delação premiada" no direito penal brasileiro.** Revista IOB. Ano VI, N° 36, fev mar 2006. Porto Alegre: Sintese.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 2° Ed. Salvador: Editora Juzpodvim, 2014.

LOPES Jr., Aury. **Introdução crítica ao processo penal:** fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. ***Manual de processo e execução penal*.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado:** aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal.** São Paulo: RT, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PACELLI, Eugenio**. Atualização do Curso de Processo Penal - Organização Criminosa**. Disponível em www.eugeniopacelli.com.br, acesso em 06 de nov. 2015.

PACHECO FILHO, Vilmar; THUMS, Gilberto. **Leis antitóxicos:** crimes, investigação e processo; análise comparativa das Leis 6.368/1976 e 10.409/2002. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PEREIRA, Francisco Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada).** In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 77, março-abril de 2009

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica**. 2 ed. São Paulo: RT, 2004.

QUEIJO, Maria Elizabeth**. O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio do nemo tenetur detegere e suas decorrências no processo penal).** São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA JUNIOR, Francisco de Assis do Rego Monteiro. **A Expansão do Direito Penal Colhendo seus Frutos:** Uma Análise da Delação Premiada no Sistema Jurídico Brasileiro. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil. Curitiba, v. 5, p. 75-91, jan/dez. 2005.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado:** Procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 19º ed., São Paulo: Saraiva. v. 3.

TRENTO, Ciro. **Pena abaixo do mínimo legal**. Porto Alegre: WS Editor, 2003.